



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano II | Nº 374 | Segunda-feira, 09 de Maio de 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro
Prefeito

José Roberto Stopa
Vice-Prefeito

Luis Claudio de Castro Sodré
Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Aluizio Leite Paredes
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes
Secretária Municipal de Gestão - Interina

Leonardo da Area Leão Monteiro
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Renivaldo Alves do Nascimento
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Juares Silveira Samaniego
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Cely Maria Auxiliadora Barros de Almeida
Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini
Secretário Municipal de Comunicação

Raufrides Macedo
Secretário Municipal de Obras Públicas - Interino

Leovaldo Emanuel Sales da Silva
Secretário Municipal de Ordem Pública

Eder Galiciani
Secretário Municipal de Planejamento

Suelen Danielen Allend
Secretária Municipal de Saúde

Francisco Antônio Vuolo
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Jesus Lange Adrien Neto
Secretário Municipal da Turismo

Juliette Caldas Migueis
Procuradora-Geral do Município

Mariana Cristina Ribeiro dos Santos
Controladora-Geral do Município

Valdir Leite Cardoso
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos
Delegados de Cuiabá

Paulo Sergio Barbosa Ros
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Conselhos	01
Conselho Administrativo de Recursos Tributários.....	01
Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS	06
Secretarias	11
Secretaria Municipal de Gestão	11
Gabinete	11
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos.....	11
Coordenadoria de Contratos e Aditivos.....	11
Secretaria Municipal de Educação.....	12
Portaria.....	12
Ato do Prefeito.....	18
Decreto.....	18
Ato	18

Conselhos

Conselho Administrativo de Recursos Tributários

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – CART

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Fazenda, instituído pela Lei Complementar nº 494 de 18 de janeiro 2021.

RECURSOS	RECORRENTE	DATA	HORA	TURMA	RELATOR
119.047/2018-1 (Auto 5761/2018) 100.895/2016-1	BOSCHILA E KLEIN TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME	18/05/2022	08:45	2ª	JOÃO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO
014.853/2019-1 (26302/2018)	ALVES COSTA E BOCALAN ADVOGADOS ASSOCIADOS	24/05/2022	08:45	1º	DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO
065.002/2020-1 (Auto 407/2020)	BRADESCO SAUDE S/A	25/05/2022	08:45	2ª	ONOFRE RUSSO FILHO
119.103/2019-1 (Auto 73/2019)	BANCO BRADESCO S.A	01/06/2022	08:45	2ª	JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS NETO
119.887/2019-1 (Auto 44/2019)	BANCO BRADESCO S/A	08/06/2022	08:45	2ª	FAUSTO MASSAO KOGA
120.867/2019-1 (Auto 568/2019)	9º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	15/06/2022	08:45	2ª	ALEXANDRE MORAES FERREIRA
101.188/2016-1 (Auto 051569/2016)	BOSCHILA E KLEIN TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME	22/06/2022	08:45	2ª	WILLIAM KHALIL
119.090/2018-1 (Auto 5811/2018)	MTG AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA	29/06/2022	08:45	2ª	ONOFRE RUSSO FILHO

Cuiabá, 04 de Maio de 2022.



Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente do CART

Natalia de Menezes Vasconcelos

Secretária Executiva

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS ABRIL/2022

Sessão do dia 05 de Abril do ano 2022

Acórdão e Ementa nº 009/2022

Conselheiro Relator: **Deivison Roosevelt do Couto**

Recorrente: **On Line Engenharia de Sistemas Ltda-EPP**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Ordinário - Processo nº: 079.116/2018 de 26/07/2018

Termo de Exclusão do Simples Nacional 02/2018

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – DIREITO TRIBUTÁRIO – SIMPLES NACIONAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU POR CERCEAMENTO DE DEFESA, EM DECORRÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS – REJEITADA – EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL POR FALTA DE EMISSÃO REITERADA DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS – POSSIBILIDADE – ART. 26, I, C/C ART. 29, XI, DA LC 123/2006, BEM COMO ARTS. 28 DA LC 123/2006 E 83 DA RESOLUÇÃO CGSN 140/2018 – ATOS ADMINISTRATIVOS – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE – RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão administrativa de primeiro por cerceamento de defesa, em decorrência da juntada de documentos novos, se estes não são considerados como tais, conforme inteligência do art. 435, caput, do CPC, e já eram de conhecimento da parte interessada.

2. A falta de emissão reiterada de notas fiscais de serviços é causa de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 26, I, c/c art. 29, XI, da LC 123/2006, devendo ser processada de ofício, conforme inteligência dos arts. 28 da LC 123/2006 e 83 da Resolução CGSN 140/2018, e somente se efetivando após defesa do contribuinte.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, devendo ser desconstituídos por quem alega.

4. Recurso ordinário conhecido e improvido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço, passando à análise das razões recursais.

I) Preliminar – Da arguição de nulidade da decisão administrativa de primeiro grau por cerceamento de defesa

A recorrente defende a nulidade da decisão administrativa de primeiro grau por cerceamento de defesa, em decorrência, segundo ela, da juntada de documentos novos aos autos, que foram influentes na solução da lide administrativa, sem que lhe fosse oportunizado o contraditório, contrariando, assim, o devido processo legal.

Sem razão à recorrente.

Primeiro, porque a recorrente não indicou quais seriam os documentos novos juntados aos autos e que foram influentes na solução da lide administrativa.

Segundo, porque a exclusão da recorrente do Simples Nacional foi alicerçada na não emissão reiterada de notas fiscais em 2014, em relação aos 18 contratos de prestação de serviços listados no Termo de Exclusão do Simples Nacional 02/2018, não tendo ocorrido o aditamento deste com inserção de novos fatos.

Com efeito, segundo inteligência do art. 435, caput, do CPC, documentos novos são aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, o que não se verificou no caso concreto.

Terceiro, porque as planilhas e os e-mails mencionados pela recorrente já eram de conhecimento desta, uma vez que foram por ela produzidos, tendo sido objetos de mandado de busca e apreensão expedido pela então juíza de direito, Dra. Selma Rosana Santos Arruda, nos autos do Proc. 24219.75.2017.811-0042 – Código 484507, tendo os documentos sido devolvidos em 02 oportunidades, em 23/02/2018, cópias digitalizadas, e 18/12/2018, cópias físicas, estas recebidas por João Victor Gomes de Siqueira, conforme noticiado à fl. 156 e não contestado por aquela.

Ainda que fosse o caso dos autos, quando os documentos são de conhecimento das partes, não podem ser ignorados na resolução do imbróglio. Sobre o assunto, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JUNTADA POSTERIOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 435 DO CPC/2015. DOCUMENTO NOVO NÃO CONFIGURADO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA.

1. Ao dirimir a controvérsia acerca da juntada de documentos novos, o Tribunal a quo consignou (fls. 302-303, e-STJ): “Ora, compulsando os presentes autos, verifico que diferentemente do que consta na Certidão de Dívida Ativa (fls. 03) e do que alega a

executada Lix Incorporações, a decisão administrativa final no presente caso, que representa o termo inicial do prazo prescricional, não ocorreu em 16.09.2003. Ressalto que tal conclusão é retirada da documentação referente administrativo 051-SAP/GS/2002 (GDOC procedimento ao 27699-277454/2006) ? (fls. 172/241) que, muito embora tenha sido juntado aos autos pela ora apelante em suas razões recursais (consideradas intempestivas), deve ser levada em consideração para o deslinde da controvérsia trazida aos presentes autos, pois os autos do procedimento administrativo em questão e suas respectivas decisões são documentos de conhecimento de ambas as partes e que não podem ser ignorados na solução da presente lide, principalmente pelo fato de influenciarem diretamente na verificação do termo inicial do prazo prescricional no caso em tela”.

2. Extrai-se do acórdão recorrido que a Exceção de Pré-executividade foi julgada procedente a fim de reconhecer a prescrição do crédito cobrado no âmbito de Execução Fiscal. Ao interpor o recurso de Apelação, a Fazenda do Estado de São Paulo, ora agravante, manejou o apelo fora do prazo legal. Todavia, em reexame necessário, o Tribunal de origem decidiu, com base em documentos juntadas pela agravante por ocasião do recurso intempestivo (processo administrativo), dar provimento ao reexame necessário para afastar a prescrição.

3. A comprovação dos fatos constitutivos do direito afirmado pelo autor, tanto no Código de Processo Civil de 1973 (art. 333, I) como no atual CPC (art. 373, I), é ônus a este atribuído.

4. Logo, mesmo reconhecendo que a jurisprudência do STJ preconiza que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, de modo que não há necessidade da juntada do processo administrativo para o ajuizamento da Execução Fiscal, não se admite a juntada de prova documental fora das hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015.

5. A regra do art. 435 do CPC/2015 autoriza a juntada posterior de documentos novos, não sendo esta a situação dos autos, uma vez que não pode ser considerado novo o processo administrativo que constituiu o valor executado. Ademais, a juntada desse documento se deu com a interposição de recurso intempestivo.

6. É verdade que o art. 435, parágrafo único, do CPC prevê uma exceção, admitindo a juntada posterior de documentos antigos, na hipótese em que estes “se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos (isto é, a petição inicial ou a contestação)”, mas igualmente impõe à parte interessada “comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º”.

7. Dessa forma, versando a situação fática sobre a hipótese do parágrafo único do art. 435, entendo que a exegese conferida pelo Tribunal a quo encontra-se equivocada, devendo ser acolhida a pretensão recursal para reformá-la para não admitir a juntada extemporânea do processo administrativo 051-SAP/GS/2002, que serviu de esteio para afastar o reconhecimento da prescrição.

8. Agravo Interno não provido.” (AgInt no AREsp 1765696/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 15/03/2022)

Rejeito, pois, a preliminar em questão.

Superada essa preliminar, examino, agora, o mérito recursal.

II) Mérito

No mérito, a recorrente sustentou a nulidade do Termo de Exclusão do Simples Nacional 02/2018, pois, na visão dela, não foi observado o devido processo legal na hipótese em apreço, uma vez que não foi intimada, em prévio procedimento administrativo, para se manifestar a respeito dos fatos que ensejaram a sua exclusão do aludido regime tributário diferenciado, o que, segundo aquela, vai de encontro ao disposto nos arts. 5º, 7º, III, e 8º, II, da Lei Municipal 5.806/2014. No mais, defendeu a imprestabilidade dos contratos colacionados aos autos e a ausência de prova de execução destes.

Muito bem, sem razão, mais uma vez, a recorrente.

Em relação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional 02/2018, não houve violação ao devido processo legal, bem como à ampla defesa e ao contraditório, pois a recorrente foi intimada e foi-lhe oportunizado o direito à defesa, o que foi exercido às fls. 02/13.

Ao contrário do sustentado pela recorrente, a exclusão do Simples Nacional ocorre de ofício, nos termos do art. 28 da Lei Complementar 123/2006.

E o procedimento a ser observado é o disposto no art. 83 da Resolução CGSN 140/2018, que prescreve – in verbis:

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das secretarias estaduais competentes para a administração tributária, segundo a localização do estabelecimento; e (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 156, de 29 de setembro de 2020)

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará



efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, condicionados os efeitos dessa exclusão à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 7º Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se tiver débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ausência de inscrição ou irregularidade no cadastro fiscal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional por esses motivos, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84. (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)

8º Ainda que a ME ou a EPP não tenha estabelecimento em sua circunscrição o Estado poderá excluí-la do Simples Nacional se ela estiver em débito perante a Fazenda Pública Estadual ou se não tiver inscrita no cadastro fiscal, quando exigível, ou se o cadastro estiver em situação irregular, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84. (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)

Em casos que tais, a exclusão do Simples Nacional só é efetivada após a defesa do contribuinte, não havendo falar-se, portanto, em ilegalidade na hipótese em debate. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO OFÍCIO. SIMPLES NACIONAL. PREVISÃO LEGAL. EFETIVIDADE DA SANÇÃO. POSTERIOR AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IRREGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AFASTADA. RECUSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

1. No caso dos autos, a empresa apelante alega ocorrência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa no processo de exclusão da apelante do sistema Simples Nacional.
2. Não há que se falar que o procedimento previsto na Lei Complementar 123/06 e no Decreto Distrital 30076/09 ofendem a Lei 9.789/04 ou a Lei Distrital 2.834/01, pois observam o devido processo legal previsto na Constituição Federal e a sanção só é efetivada após a defesa do contribuinte.
3. Tendo a Administração observado o procedimento previsto na lei e no Decreto Distrital e tendo a empresa apelante tido oportunidade de apresentar sua defesa, não há que se falar em irregularidade do ato administrativo que exclui a apelante do Simples Nacional.
4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Unânime.” (Acórdão 1018887, 20160110596607APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/5/2017, publicado no DJE: 7/6/2017. Pág.: 364-384)

No mais, quanto à exclusão da recorrente do Simples Nacional, alicerçada na não emissão reiterada de notas fiscais em 2014, em relação aos 18 contratos de prestação de serviços listados no Termo de Exclusão do Simples Nacional 02/2018 (fls. 21/24), aquela não se desincumbiu de provar a imprestabilidade dos instrumentos contratuais (fls. 44/107) e a inexecução destes, devendo, portanto, ser mantida a sua exclusão, nos termos do art. 26, I, c/c art. 29, XI, da LC 123/2006.

Com efeito, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, devendo ser desconstituídos por quem alega. Nesse sentido, mudando o que tem que ser mudado, veja, no que interessa, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça Mineiro:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA, NULIDADE DA CITAÇÃO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - REJEIÇÃO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS POR INFRAÇÃO AMBIENTAL - DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA À POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS MEDIANTE CONVÊNIO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO NÃO DESCONSTITUÍDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Verifica-se que a manifestação do apelante a respeito do processo administrativo foi devidamente analisada na sentença, não havendo que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.
2 - Destaca-se que a citação do Município, em processo eletrônico, se deu na forma prevista em lei, afastada a alegação de nulidade da mesma.
3 - Não se verificando a inércia do credor em dar andamento ao processo, resta afastada a alegação de prescrição intercorrente.
4 - Tendo sido oportunizada a defesa ao Município, não há que se falar em nulidade do título executivo por ofensa ao devido processo legal.
5 - Os atos administrativos tem presunção de legitimidade e veracidade, que deve ser desconstituída por quem alega, da mesma forma que a certidão de dívida ativa tem presunção de certeza e liquidez, também desafiando prova em contrário.

6 - A Constituição Federal de 1988 estabelece a competência concorrente para legislar sobre meio ambiente, cabendo à União a edição das regras gerais e, aos Estados e Municípios, a edição de leis que regulamentem, dentro de cada circunscrição, a atividade de fiscalização relativa às infrações ambientais, bem como a aplicação das penalidades respectivas.
7 - Resta verificada a competência da Polícia Militar de Minas Gerais para lavrar o auto de infração em razão de convênio realizado com a SEMAD - Sec retaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e seus órgãos vinculados, incluindo o IEF - Instituto Estadual de Florestas.
8 - Não ilidida a presunção de liquidez e certeza que goza a dívida fiscal, não há como reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.
9 - Embargos julgados improcedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.595794-7/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2021, publicação da súmula em 10/05/2021)

VOTO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário, rejeitando a preliminar de nulidade da decisão administrativa de primeiro grau por cerceamento de defesa, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo, por consequência, incólume o Termo de Exclusão do Simples Nacional 02/2018.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do senhor Wilson Paulo Leite Ribeiro, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer** o recurso ordinário, rejeitando a preliminar de nulidade da decisão administrativa de primeiro grau por cerceamento de defesa, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo, por consequência, incólume o Termo de Exclusão do Simples Nacional 02/2018. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Dauto Barbosa Castro Passare; 2. Pedro Henrique do N. Gravina Job; 3. Raul Túlio; 4. Divalmo Pereira Mendonça; 5. Vítor de França Oliveira e 6. Wilson Paulo Leite Ribeiro.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 05 de Abril de 2.022

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente da 1ª Turma Julgadora

CART

Divalmo Pereira Mendonça

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 06 de Abril do ano 2022

Acórdão e Ementa nº 010/2022

Conselheiro Relator: **Onofre Russo Filho**

Recorrente: **Banco do Brasil S/A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Fazenda - SMF

Recurso de Ofício - Processo nº: 113.163/2019 de 21/10/2019

Auto de Infração nº 83/2019- SMF – Valor: R\$ 8.000,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CÍVEL – RECURSO DE OFÍCIO – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2014 À 2018 - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA – Recurso de Ofício conhecido e improvido para manutenção integral da decisão administrativa de primeira instância em todos os seus termos, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), relativos a NAI 83/2019.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de Recurso de Ofício, fundamentado no artigo 114 da Lei Complementar nº 43/1997, por ser a decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, já que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, processo 00.124.303/2019-1, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 83/2019, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Diretamente ao ponto controvertido recursal, a penalidade aplicada no presente Auto de Infração e Apreensão n. 83/2019, foi regida pela edição da Lei Complementar nº 454 de 26 de outubro de 2018, mais precisamente em seu artigo 6º, que incluiu na redação do artigo 352 da Lei Complementar 043/1997 o inciso XIV, “c”1:



Art. 6º O artigo 352 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 352. (...)

(...)

XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras:

c) Módulo Partidas de Lançamento:

1. por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração;

Outrossim, o Decreto n. 5.076/2011, em seu artigo 3º, §4º, estabelece que:

Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

(...)

§ 4º. O Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

Como se verifica na descrição do Auto de Infração e Apreensão n. 83/2019, confeccionado em 30/09/2019, a não apresentação de DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços para Instituições Financeiras, são relativos aos exercícios de 2014 a 2018, ou seja, o cumprimento do princípio da anterioridade só é permitido para o exercício de 2018, já que a penalidade para seu descumprimento somente foi instituída em outubro/2018, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, exatamente nos termos da Decisão de Primeira Instância, mais precisamente no final da fls. 37.

Assim, visando garantir o direito insculpido pelo Princípio da Auto Tutela, o Julgador de Primeira Instância de maneira assertiva aplicou o Parágrafo Único do artigo 71 da Lei 5.806/2014, analisando a defesa apresentada, mesmo que intempestiva:

Art. 71. O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ou decisão ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Assim, a decisão obtém pleno respaldo em consonância com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, após análise verifico que a decisão de primeira instância mantiveram preservados os preceitos legais do contraditório e ampla defesa, sendo devidamente fundamentada a sua decisão, não havendo assim contradição, omissão ou mesmo quaisquer tipos de obscuridade passível de macular a decisão vindicada. Nessa simetria não vislumbro nenhuma possibilidade de erro material passível de ser retificada.

VOTO

Ex positis, reconheço o presente Recurso de Ofício, onde nego provimento, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau, fls. 27/38 que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, processo 00.124.303/2019-1, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 83/2019, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício Senhor Arnildo Lino dos Santos, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, conheço o presente Recurso de Ofício, e nego Provimento**, mantenho inalterada a decisão de primeiro grau, fls. 27/38, onde julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo recorrente, processo 124.303/2019, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 83/2019, fazendo jus a exclusão dos exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. João Tito S. Cademartori Neto; 2. Fausto Massao Koga; 3. Alexandre Moraes Ferreira e 4. Arnildo Lino dos Santos

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Cuiabá, 06 de Abril de 2.022

Arnildo Lino dos Santos

Presidente em Exercício 2ª Turma

Onofre Russo Filho

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 13 de Abril do ano 2022

Acórdão e Ementa nº 011/2022

Conselheiro Relator: **Onofre Russo Filho**

Recorrente: **Banco do Brasil S/A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Fazenda - SMF

Recurso de Ofício - Processo nº: 113.309/2019 de 21/10/2019

Auto de Infração nº 59/2019- SMF – Valor: R\$ 8.000,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CÍVEL – RECURSO DE OFÍCIO – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2014 À 2018 - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA – Recurso de Ofício conhecido e improvido para manutenção integral da decisão administrativa de primeira instância em todos os seus termos, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), relativos a NAI 59/2019.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de Recurso de Ofício, fundamentado no artigo 114 da Lei Complementar nº 43/1997, por ser a decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, já que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, processo 00.124.263/2019-1, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 59/2019, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Diretamente ao ponto controvertido recursal, a penalidade aplicada no presente Auto de Infração e Apreensão n. 59/2019, foi regida pela edição da Lei Complementar nº 454 de 26 de outubro de 2018, mais precisamente em seu artigo 6º, que incluiu na redação do artigo 352 da Lei Complementar 043/1997 o inciso XIV, “c”1:

Art. 6º O artigo 352 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 352. (...)

(...)

XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras:

c) Módulo Partidas de Lançamento:

1. por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração;

Outrossim, o Decreto n. 5.076/2011, em seu artigo 3º, §4º, estabelece que:

Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

(...)

§ 4º. O Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

Como se verifica na descrição do Auto de Infração e Apreensão n. 59/2019, confeccionado em 30/09/2019, a não apresentação de DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços para Instituições Financeiras, são relativos aos exercícios de 2014 a 2018, ou seja, o cumprimento do princípio da anterioridade só é permitido para o exercício de 2018, já que a penalidade para seu descumprimento somente foi instituída em outubro/2018, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, exatamente nos termos da Decisão de Primeira Instância, mais precisamente no final da fls. 40.

Assim, visando garantir o direito insculpido pelo Princípio da Auto Tutela, o Julgador de Primeira Instância de maneira assertiva aplicou o Parágrafo Único do artigo 71 da Lei 5.806/2014, analisando a defesa apresentada, mesmo que intempestiva:

Art. 71. O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ou decisão ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Assim, a decisão obtém pleno respaldo em consonância com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, após análise verifico que a decisão de primeira instância mantiveram preservados os preceitos legais do contraditório e ampla defesa, sendo devidamente fundamentada a sua decisão, não havendo assim contradição, omissão ou mesmo



quaisquer tipos de obscuridade passível de macular a decisão vindicada. Nessa simetria não vislumbro nenhuma possibilidade de erro material passível de ser retificada.

VOTO

Ex positis, reconheço o presente Recurso de Ofício, onde nego provimento, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau, fls. 30/41 que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, processo 00.124.263/2019-1, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 59/2019, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Helenise A. Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, conheço** o presente **Recurso de Ofício, e nego Provimento**, mantenho inalterada a decisão de primeiro grau, fls. 30/41, onde julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo recorrente, processo 124.263/2019, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 59/2019, fazendo jus a exclusão dos exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. João Tito S. Cademartori Neto; 2. Arnildo Lino dos Santos; 3. Willian Khalil; 4. Mauro Santos; 5. Alexandre Moraes Ferreira e 6. Helenise A Lara de Souza Ferreira

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Cuiabá, 13 de Abril de 2.022

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Onofre Russo Filho

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Sessão do dia 20 de Abril do ano 2022

Acórdão e Ementa nº 012/2022

Conselheiro Relator: **Onofre Russo Filho**

Recorrente: **Banco do Brasil S/A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Fazenda - SMF

Recurso de Ofício - Processo nº: 113.351/2019 de 21/10/2019

Auto de Infração nº 36/2019- SMF – Valor: R\$ 8.000,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CÍVEL – RECURSO DE OFÍCIO – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2014 À 2018 - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA – Recurso de Ofício conhecido e improvido para manutenção integral da decisão administrativa de primeira instância em todos os seus termos, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), relativos a NAI 36/2019.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de Recurso de Ofício, fundamentado no artigo 114 da Lei Complementar nº 43/1997, por ser a decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, já que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, processo 00.124.151/2019-1, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 36/2019, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Diretamente ao ponto controverso recursal, a penalidade aplicada no presente Auto de Infração e Apreensão n. 36/2019, foi regida pela edição da Lei Complementar nº 454 de 26 de outubro de 2018, mais precisamente em seu artigo 6º, que incluiu na redação do artigo 352 da Lei Complementar 043/1997 o inciso XIV, “c”1:

Art. 6º O artigo 352 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 352. (...)

(...)

XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras:

c) Módulo Partidas de Lançamento:

1. por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração;

Outrossim, o Decreto n. 5.076/2011, em seu artigo 3º, §4º, estabelece que:

Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

(...)

§ 4º. O Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em ate 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

Como se verifica na descrição do Auto de Infração e Apreensão n. 36/2019, confeccionado em 30/09/2019, a não apresentação de DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços para Instituições Financeiras, são relativos aos exercícios de 2014 à 2018, ou seja, o cumprimento do princípio da anterioridade só é permitido para o exercício de 2018, já que a penalidade para seu descumprimento somente foi instituída em outubro/2018, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, exatamente nos termos da Decisão de Primeira Instância, mais precisamente no final da fls. 37.

Assim, visando garantir o direito insculpido pelo Princípio da Auto Tutela, o Julgador de Primeira Instância de maneira assertiva aplicou o Paragrafo Único do artigo 71 da Lei 5.806/2014, analisando a defesa apresentada, mesmo que intempestiva:

Art. 71. O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ou decisão ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Assim, a decisão obtém pleno respaldo em consonância com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, após análise verifico que a decisão de primeira instância mantiveram preservados os preceitos legais do contraditório e ampla defesa, sendo devidamente fundamentada a sua decisão, não havendo assim contradição, omissão ou mesmo quaisquer tipos de obscuridade passível de macular a decisão vindicada. Nessa simetria não vislumbro nenhuma possibilidade de erro material passível de ser retificada.

VOTO

Ex positis, reconheço o presente Recurso de Ofício, onde nego provimento, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau, fls. 27/38 que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, processo 00.124.151/2019-1, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 36/2019, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Helenise A. Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, conheço** o presente **Recurso de Ofício, e nego Provimento**, mantenho inalterada a decisão de primeiro grau, fls. 27/38, onde julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, processo 124.151/2019, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 36/2019, fazendo jus a exclusão dos exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Arnildo Lino dos Santos 2. João Tito S. Cademartori Neto; 3. Alexandre Moraes Ferreira; 4. Fauto Massao Koga; 5. Willian Khalil e 6. Helenise A Lara de Souza Ferreira

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 20 de Abril de 2.022

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Onofre Russo Filho

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS****RESOLUÇÃO CMAS 050 DE 28 DE ABRIL DE 2022.**

Aprova o Plano de Trabalho das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI no Município de Cuiabá, no exercício de 2022, apresentado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADHPD.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011; a Lei 5.793, de 21 de março de 2014 que Reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social Cuiabá-MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

CONSIDERANDO o Of. nº 500/GAB-SEC/SADHPD/2022 que encaminha Plano de Trabalho das Ações Estratégicas do PETI 2022;

CONSIDERANDO a análise e parecer das Comissões de Políticas e Normas, de Finanças, Orçamento e Gestão de Recursos e de Controle e Avaliação de Programas Sociais em reunião ampliada; a deliberação e aprovação do colegiado em reunião ordinária, ambas realizadas no dia realizadas no dia 28 de abril de 2022, com registro à Ata nº 247.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Trabalho das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI no Município de Cuiabá, no exercício de 2022, apresentado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADHPD.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 28 de abril de 2022.

Joyce Thays Pereira dos Santos

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2021-2023

RESOLUÇÃO CMAS 051 DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Altera a Resolução CMAS 038 de 24 de junho de 2021, que dispõe sobre os critérios e prazos para a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Cuiabá MT.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, em reunião ordinária realizada no dia 28 de abril de 2022, registrada a Ata nº 247, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011; a Lei 5.793, de 21 de março de 2014 que Reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social Cuiabá-MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 3º da Resolução CMAS 038 de 24 de junho de 2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** ”

§1º - Todos os benefícios disciplinados por esta Resolução poderão ser concedidos mediante quaisquer formas estabelecidas pela Gestão, desde que guardem correlação com a finalidade a ser alcançada;

§2º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência - SADHPD poderá adotar os mais diversos meios para a concretização dos benefícios regulados por esta resolução, sejam, cartões magnéticos, cadastros informatizados, transferências diretas, concessões in natura, dentre outros, obedecidos os parâmetros de correspondência finalística e os princípios desta Resolução”.

Art. 2º Alterar o artigo 12 da Resolução CMAS 038 de 24 de junho de 2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12** O Benefício eventual na forma de bens de consumo ou prestação de serviços, consiste-se no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, higiene e registro cartorial, observando a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§1º - O requerimento poderá ser realizado do 7º mês de gestação até 90 dias após o nascimento.

§2º - Em caso de nascimento prematuro, o requerimento poderá ser realizado a partir do nascimento prematuro até 90 (noventa) dias após o nascimento”.

Art. 3º Alterar o artigo 18 da Resolução CMAS 038 de 24 de junho de 2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18**..... ”

Parágrafo Único: A despesa com transporte de que trata este artigo também poderá ser concedida por meio de pecúnia”.

Art. 4º Alterar o artigo 19 da Resolução CMAS 038 de 24 de junho de 2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19**..... ”

§1º - O auxílio alimentação poderá ser concedido na forma de cestas de alimentação cujos itens deverão ser definidos pelo órgão gestor da Política de Assistência Social.

§2º -..... ”

§3º - O Auxílio Alimentação também poderá ser concedido na forma de pecúnia ou por meio de disponibilização de refeição em restaurantes sem coparticipação”.

Art. 5º Alterar o artigo 20 da Resolução CMAS 038 de 24 de junho de 2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20**..... ”

§1º - A taxa de emissão de certidão só será paga no caso de absoluta impossibilidade de isenção (gratuidade), conforme estabelecem as legislações pertinentes.

§2º - A gratuidade definida no art. 30 da Lei n.º - 6.015/73, com redação dada pela Lei n.º - 9.534/97, poderá ser comprovada por meio de declaração expedida pela Titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência - SADHPD, após o referenciamento e encaminhamento da equipe técnica das unidades.

§3º - A declaração mencionada no §2º poderá ser delegada à equipe técnica por meio de Portaria”.

Art. 6º Alterar o artigo 22 da Resolução CMAS 038 de 24 de junho de 2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22**..... ”

§1º -..... ”

§2º -..... ”

§3º - O limite disposto no §1º - deve ser adotado para cada subtipo de benefício (transporte, alimentação, documentos e concessões diversas)”.

Art. 7º Alterar o artigo 29 da Resolução CMAS 038 de 24 de junho de 2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29** O benefício em pecúnia será concedido em um único nível de valor, sem prejuízo do recebimento em bens de consumo, conforme disposto no artigo 21 desta Resolução, mediante justificativa técnica, pelo prazo máximo de até três meses, podendo ser renovado uma única vez por igual período”.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 28 de abril de 2022.

Joyce Thays Pereira dos Santos

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2021-2023

RESOLUÇÃO CMAS 052 DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a validação da INSCRIÇÃO da Entidade **ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDENCIA “CASA IRMÃ FAUSTINA”**, no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS Cuiabá MT, no ano de 2022.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, em reunião ordinária realizada no dia 28 de abril de 2022, registrada a Ata nº 247, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011; a Lei 5.793, de 21 de março de 2014 que Reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social Cuiabá-MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social -NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, com destaque o artigo 121, inciso XV, prevendo que no planejamento de suas ações os conselhos de assistência social, devem observar a atribuição precípua de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;



CONSIDERANDO a Resolução CMAS nº 087, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT;

CONSIDERANDO ainda que a entidade apresentou o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior conforme legislação vigente.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a validação da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT, para o ano de 2022, da seguinte Entidade:

ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDENCIA "CASA IRMÃ FAUSTINA", inscrita no CNPJ sob nº **02.765.097/0004-00**, em 21/02/1995, com sede à Avenida Santos Dumond nº 1410, Bairro Pedra 90, Cuiabá MT - CEP. 78.098-000, sendo inscrita neste Conselho sob nº **0058**, desde 11 de setembro de 2001.

Executando **Serviço de Proteção Social Básica: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Familiares e Comunitários.**

Art. 2º As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, os seguintes documentos:

Plano de ação do corrente ano;

Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução CNAS 014 / 2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 28 de abril de 2022.

Joyce Thays Pereira dos Santos

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2021-2023

RESOLUÇÃO CMAS 053 DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a validação da INSCRIÇÃO da Entidade **FEDERAÇÃO DAS APAEs DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS Cuiabá MT, no ano de 2022.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, em reunião ordinária realizada no dia 28 de abril de 2022, registrada a Ata nº 247, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011; a Lei 5.793, de 21 de março de 2014 que Reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social Cuiabá-MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011, que caracteriza as ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, com destaque o artigo 121, inciso XV, prevendo que no planejamento de suas ações os conselhos de assistência social, devem observar a atribuição precípua de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CMAS nº 087, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT;

CONSIDERANDO ainda que a entidade apresentou o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior conforme legislação vigente.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a validação da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT, para o ano de 2022, da seguinte Entidade:

FEDERAÇÃO DAS APAEs DO ESTADO DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob nº **01.733.986/0001-71**, em 31/01/1997, com sede na Rua General Vale nº 321, sala 1406 – Edifício Marechal Rondon, Bairro Bandeirantes, Cuiabá - MT, CEP. 78.010-000, sendo inscrita neste Conselho sob o número nº **0164**, desde 18 de dezembro de 2013.

Executando **Atividades de Assessoramento e da Defesa e Garantia de Direitos no campo da Política de Assistência Social.**

Art. 2º As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, os seguintes documentos:

Plano de ação do corrente ano;

Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução CNAS 014 / 2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 28 de abril de 2022.

Joyce Thays Pereira dos Santos

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2021-2023

RESOLUÇÃO CMAS 054 DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a validação da INSCRIÇÃO da Entidade **ASILO SANTA RITA**, no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS Cuiabá MT, no ano de 2022.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, em reunião ordinária realizada no dia 28 de abril de 2022, registrada a Ata nº 247, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011; a Lei 5.793, de 21 de março de 2014 que Reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social Cuiabá-MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, com destaque o artigo 121, inciso XV, prevendo que no planejamento de suas ações os conselhos de assistência social, devem observar a atribuição precípua de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CMAS nº 087, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT;

CONSIDERANDO ainda que a entidade apresentou o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior conforme legislação vigente.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a validação da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT, para o ano de 2022, da seguinte Entidade:

ASILO SANTA RITA, inscrita no CNPJ sob nº **03.484.565/0001-80**, em 25/02/1978, com sede na Rua Joaquim Murtinho nº. 899, Bairro Centro, Cuiabá MT - CEP. 78.020-20, sendo inscrita neste Conselho sob nº **0013**, desde 06 de outubro de 2001.

Executando **Serviço de Proteção Social Básica: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Familiares e Comunitários.**

Art. 2º As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, os seguintes documentos:

Plano de ação do corrente ano;

Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução CNAS 014 / 2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 28 de abril de 2022.

Joyce Thays Pereira dos Santos

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2021-2023

**RESOLUÇÃO CMAS 055 DE 28 DE ABRIL DE 2022.**

Dispõe sobre a validação da INSCRIÇÃO da Entidade **ASSOCIAÇÃO SÃO DOMINGOS SÁVIO**, no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS Cuiabá MT, no ano de 2022.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, em reunião ordinária realizada no dia 28 de abril de 2022, registrada a Ata nº 247, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011; a Lei 5.793, de 21 de março de 2014 que Reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social Cuiabá-MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social -NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, com destaque o artigo 121, inciso XV, prevendo que no planejamento de suas ações os conselhos de assistência social, devem observar a atribuição precípua de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CMAS nº 087, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT;

CONSIDERANDO ainda que a entidade apresentou o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior conforme legislação vigente.

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar a validação da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT, para o ano de 2022, da seguinte Entidade:

ASSOCIAÇÃO SÃO DOMINGOS SÁVIO, inscrita no CNPJ sob n.º **00.866.105/0001-28**, em 17/10/1995, com sede a Rua 35, Quadra 173, S/N, Bairro Pedra 90, Cuiabá MT, CEP: 78.005-100, sendo inscrita neste Conselho sob o número **0007**, desde 30 de setembro de 1998.

Executando **Serviço de Proteção Social Básica: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Familiares e Comunitários**.

Art. 2º As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, os seguintes documentos:

Plano de ação do corrente ano;

Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução CNAS 014 / 2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 28 de abril de 2022.

Joyce Thays Pereira dos Santos

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2021-2023

RESOLUÇÃO CMAS 056 DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a validação da INSCRIÇÃO da Entidade **ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CUIABÁ**, no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS Cuiabá MT, no ano de 2022.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, em reunião ordinária realizada no dia 28 de abril de 2022, registrada a Ata nº 247, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011; a Lei 5.793, de 21 de março de 2014 que Reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social Cuiabá-MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe

sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 34, de 28 de novembro de 2011, que define a Habilitação e Reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social e estabelece seus requisitos;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social -NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, com destaque o artigo 121, inciso XV, prevendo que no planejamento de suas ações os conselhos de assistência social, devem observar a atribuição precípua de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CMAS nº 087, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT;

CONSIDERANDO ainda que a entidade apresentou o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior conforme legislação vigente.

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar a validação da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT, para o ano de 2022, da seguinte Entidade:

ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CUIABÁ, inscrita no CNPJ sob n.º **15.023.815/0001-63** em 10/12/1980, com sede a Rua Paranaíba nº 351, Bairro Praeiro, Cuiabá MT - CEP: 78.098-630, sendo inscrita neste Conselho sob o número **0066**, desde 10 de abril de 2001.

Executando **Serviços de Proteção Social Básica: Serviços de Fortalecimento de Vínculos Familiares e Comunitários**, com foco na habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua inclusão à vida comunitária.

Art. 2º As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, os seguintes documentos:

Plano de ação do corrente ano;

Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução CNAS 014 / 2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 28 de abril de 2022.

Joyce Thays Pereira dos Santos

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2021-2023

RESOLUÇÃO CMAS 057 DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a validação da INSCRIÇÃO da Entidade **OBRAS SOCIAIS ANÁLIA FRANCO**, no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS Cuiabá MT, no ano de 2022.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, em reunião ordinária realizada no dia 28 de abril de 2022, registrada a Ata nº 247, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011; a Lei 5.793, de 21 de março de 2014 que Reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social Cuiabá-MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social -NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, com destaque o artigo 121, inciso XV, prevendo que no planejamento de suas ações os conselhos de assistência social, devem observar a atribuição precípua de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os



serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CMAS nº 087, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT;

CONSIDERANDO ainda que a entidade apresentou o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior conforme legislação vigente.

RESOLUÇÃO

Art. 1º Aprovar a validação da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT, para o ano de 2022, da seguinte Entidade:

OBRAS SOCIAIS ANÁLIA FRANCO, inscrita no CNPJ sob nº **08.359.020/0001-65** em 04/10/2006, com sede na Rua Campo Verde esquina com a Rua Tucunará s/n, Bairro Dr. Fábio, Cuiabá MT, CEP. 78.058-000, sendo inscrita neste Conselho sob número **0191**, desde 26 de agosto de 2021.

Executando **Serviço de Proteção Social Básica: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Familiares e Comunitários**.

Art. 2º As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, os seguintes documentos:

Plano de ação do corrente ano;

Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução CNAS 014 / 2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 28 de abril de 2022.

Joyce Thays Pereira dos Santos

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2021-2023

RESOLUÇÃO CMAS 058 DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a validação da INSCRIÇÃO da Entidade **ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CRIANÇA COM CÂNCER DE MATO GROSSO – AACCT MT**, no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS Cuiabá MT, no ano de 2022.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, em reunião ordinária realizada no dia 28 de abril de 2022, registrada a Ata nº 247, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011; a Lei 5.793, de 21 de março de 2014 que Reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social Cuiabá-MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social -NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, com destaque o artigo 121, inciso XV, prevendo que no planejamento de suas ações os conselhos de assistência social, devem observar a atribuição precípua de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CMAS nº 087, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT;

CONSIDERANDO ainda que a entidade apresentou o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior conforme legislação vigente.

RESOLUÇÃO

Art. 1º Aprovar a validação da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT, para o ano de 2022, da seguinte Entidade:

ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CRIANÇA COM CÂNCER DE MATO GROSSO – AACCT MT,

inscrita no CNPJ sob nº **03.186.621/0001-08**, em 31/05/1999, com sede sito na Rua do Caju nº 329, Bairro Alvorada, Cuiabá MT - CEP. 78.048-473, sendo inscrita neste Conselho sob o número **0020**, desde 19 de abril de 2010.

Executando **Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade: Serviço de Acolhimento Institucional – modalidade Casa de Passagem**.

Art. 2º As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, os seguintes documentos:

Plano de ação do corrente ano;

Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução CNAS 014 / 2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 28 de abril de 2022.

Joyce Thays Pereira dos Santos

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2021-2023

RESOLUÇÃO CMAS 059 DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a validação da INSCRIÇÃO da Entidade **ASSOCIACAO DE PROMOCAO HUMANA E SOCIAL - ATITUDE**, no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS Cuiabá MT, no ano de 2022.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, em reunião ordinária realizada no dia 28 de abril de 2022, registrada a Ata nº 247, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011; a Lei 5.793, de 21 de março de 2014 que Reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social Cuiabá-MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social -NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, com destaque o artigo 121, inciso XV, prevendo que no planejamento de suas ações os conselhos de assistência social, devem observar a atribuição precípua de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CMAS nº 087, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT;

CONSIDERANDO ainda que a entidade apresentou o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior conforme legislação vigente.

RESOLUÇÃO

Art. 1º Aprovar a validação da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT, para o ano de 2022, da seguinte Entidade:

ASSOCIAÇÃO DE PROMOCAO HUMANA E SOCIAL - ATITUDE, inscrita no CNPJ sob nº **08.791.800/0001-80** em 27/04/2007, com sede a Rua 02, Quadra 02 S/N, Bairro São José, Cuiabá / MT – CEP. 78.080-540, sendo inscrita neste Conselho sob o número **0121**, desde 2008.

Executando **Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade de Acolhimento Institucional, na modalidade – Casa Lar e Atividades de Assessoramento e da Defesa e Garantia de Direitos no campo da Política de Assistência Social**.

Art. 2º As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, os seguintes documentos:

Plano de ação do corrente ano;

Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução CNAS 014 / 2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 28 de abril de 2022.



Joyce Thays Pereira dos Santos

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2021-2023

RESOLUÇÃO CMAS 060 DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a validação da INSCRIÇÃO da Entidade **INSTITUTO PRO AÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESSOA E A INCLUSÃO - INSTITUTO PROASPI**, no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS Cuiabá MT, no ano de 2022.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, em reunião ordinária realizada no dia 28 de abril de 2022, registrada a Ata nº 247, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de julho de 2011; a Lei 5.793, de 21 de março de 2014 que Reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social Cuiabá-MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, com destaque o artigo 121, inciso XV, prevendo que no planejamento de suas ações os conselhos de assistência social, devem observar a atribuição precípua de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CMAS nº 087, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT;

CONSIDERANDO ainda que a entidade apresentou o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior conforme legislação vigente.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a validação da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT, para o ano de 2022, da seguinte Entidade:

INSTITUTO PRO AÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESSOA E A INCLUSÃO - INSTITUTO PROASPI, inscrita no CNPJ sob nº 14.217.208/0001-71, em 25/08/2011, com sede sito à Rua Comandante Costa nº 1.993, Bairro Centro Sul, Cuiabá MT - CEP: 78.020-400, sendo inscrita neste Conselho sob o número 0167, desde 25 de setembro de 2014.

Executando **Serviço de Proteção Social Básica: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Familiares e Comunitários**.

Art. 2º As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, os seguintes documentos:

Plano de ação do corrente ano;

Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução CNAS 014 / 2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 28 de abril de 2022.

Joyce Thays Pereira dos Santos

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2021-2023

RESOLUÇÃO CMAS 061 DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a validação da INSCRIÇÃO da Entidade **GRUPO VOLUNTARIOS VIVER FELIZ**, no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS Cuiabá MT, no ano de 2022.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, em reunião ordinária realizada no dia 28 de abril de 2022, registrada a Ata nº 247, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de julho de 2011; a Lei 5.793, de 21 de março de 2014 que Reestrutura

o Conselho Municipal de Assistência Social Cuiabá-MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, com destaque o artigo 121, inciso XV, prevendo que no planejamento de suas ações os conselhos de assistência social, devem observar a atribuição precípua de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CMAS nº 087, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT;

CONSIDERANDO ainda que a entidade apresentou o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior conforme legislação vigente.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a validação da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT, para o ano de 2022, da seguinte Entidade:

GRUPO VOLUNTARIOS VIVER FELIZ, inscrita no CNPJ sob nº 17.336.441/0001-61, em 18/10/201, com sede na Rua Rondonópolis nº 222, Bairro Parque Amperco, Cuiabá MT – CEP: 78.042-080 sendo inscrita neste Conselho sob o número 0177, desde 31 de março de 2016.

Executando **Serviço de Proteção Social Básica: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Familiares e Comunitários**.

Art. 2º As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, os seguintes documentos:

Plano de ação do corrente ano;

Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução CNAS 014 / 2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 28 de abril de 2022.

Joyce Thays Pereira dos Santos

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2021-2023

RESOLUÇÃO CMAS 062 DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a validação da INSCRIÇÃO do **PROJETO AMOREQUO DE EQUOTERAPIA** executado pela Sociedade Hípica Cuiabana - SHC, no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS Cuiabá MT, no ano de 2022.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, em reunião ordinária realizada no dia 28 de abril de 2022, registrada a Ata nº 247, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de julho de 2011; a Lei 5.793, de 21 de março de 2014 que Reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social Cuiabá-MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 34, de 28 de novembro de 2011, que define a Habilitação e Reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração



à vida comunitária no campo da assistência social e estabelece seus requisitos;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, com destaque o artigo 121, inciso XV, prevendo que no planejamento de suas ações os conselhos de assistência social, devem observar a atribuição precípua de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CMAS nº 087, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT;

CONSIDERANDO ainda que a entidade apresentou o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior conforme legislação vigente.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a validação da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT, para o ano de 2022, do seguinte Projeto:

PROJETO AMOREQUO DE EQUOTERAPIA executado pela Sociedade Hípica Cuiabana - SHC, inscrita no CNPJ sob nº **13.535.707/0001-44** em 13/04/2011, com sede a Rua São Cristóvão nº 4834, Bairro Poção - Parque de Exposição da ACRIMAT, Cuiabá MT - CEP: 78.015-651, sendo inscrito neste Conselho sob o número **0188**, desde 25 de Abril de 2019.

Executando **Serviços de Proteção Social Básica: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Familiares e Comunitários**, com Foco na Habilitação e Reabilitação da Pessoa com Deficiência e a Promoção de sua Inclusão à vida comunitária.

Art. 2º As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, os seguintes documentos:

Plano de ação do corrente ano;

Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução CNAS 014 / 2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 28 de abril de 2022.

Joyce Thays Pereira dos Santos

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2021-2023

Secretarias

Secretaria Municipal de Gestão

Gabinete

Portaria

PORTARIA SMGE Nº 494/2022

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 002/2022;

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo MVP Nº 049.659/2022 e Análise Técnica;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir **Averbção de Tempo de Serviço não concomitante**, 10 (DEZ) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS, ao(a) servidor(a) **BENEDITO AUGUSTO NUNES DA SILVA FREITAS**, ocupante do cargo de AGENTE DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - EM EXTINÇÃO, matrícula 2561384, lotado (a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E DEFESA CIVIL.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 03 de maio 2022.

RENATA F. B. SARDINHA

Secretária Adjunta de Gestão

Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041.829/2022)

TOMADA DE PREÇO Nº 008/2022/PMC

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SMHARF

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE **PISO TÁTIL EM CALÇADAS DE DIVERSAS RUAS DO BAIRRO DR. FÁBIO II** NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – SERVIÇOS REMANESCENTES DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 0352723-78/2011/MDR/CAIXA.

DATA E HORA: Às 09h00min. (nove horas) do dia 24 de maio de 2022 (fuso horário de Cuiabá).

LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: Sala de Licitações localizada no subsolo da Prefeitura Municipal de Cuiabá - Palácio Alencastro, situado na Praça Alencastro, nº 158 - Bairro: Centro - Município de Cuiabá/MT.

INFORMAÇÕES: Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos/Secretaria Municipal de Gestão – SAELC/SMGe - Telefone: (65) 3645-6241. Atendimento: das 08:00 às 12:00hs e das 14:00 às 18:00hs. E-mail: cpl@cuiaba.mt.gov.br.

AQUISIÇÃO DO EDITAL: O edital e seus anexos estarão disponíveis por meio do endereço: <http://licitacao.cuiaba.mt.gov.br/licitacao/>. Clicar na data designada para ocorrer a licitação.

Cuiabá/MT, 06 de Maio de 2022.

Luciana Carla Pirani Nascimento

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Agmar Divino Lara de Siqueira

Secretário Adjunto Especial de Licitações e Contratos

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041.946/2022)

CONCORRÊNCIA Nº. 006/2022/PMC

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SMHARF

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DA OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO BAIRRO ALTOS DA SERRA II, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – TERMO DE COMPROMISSO Nº 0352723-78/2011 – MDR/CAIXA/PMC.

DATA E HORA: Às 09h00min (nove horas) do dia 08 de junho de 2022 (fuso horário de Cuiabá).

LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: Sala de Licitações localizada no subsolo da Prefeitura Municipal de Cuiabá - Palácio Alencastro, situado na Praça Alencastro, nº 158 - Bairro: Centro - Município de Cuiabá/MT.

INFORMAÇÕES: Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos/Secretaria Municipal de Gestão – SAELC/SMGe - Fone: 3645-6241 e/ou no e-mail: cpl@cuiaba.mt.gov.br - Atendimento: das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 h.

AQUISIÇÃO DO EDITAL: O edital e seus anexos estarão disponíveis por meio do endereço: <http://licitacao.cuiaba.mt.gov.br/licitacao/>. Clicar na data designada para ocorrer a licitação.

Cuiabá/MT, 06 de maio de 2022.

Luciana Carla Pirani Nascimento

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Agmar Divino Lara de Siqueira

Secretário Adjunto Especial de Licitações e Contratos

Coordenadoria de Contratos e Aditivos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 155/2022/PMC

Originário do Pregão Eletrônico/SRP Nº 060/2021/PMC e Processo Administrativo nº 81.403/2021. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.533.064/0001-46, através da Secretaria Municipal De Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico/SMATED, neste ato representado por seu Secretário, Senhor Francisco Antônio Vuolo. **CONTRATADA:** A empresa **POSTO DE GASOLINA PONTE DE FERRO EIRELI**, inscrita no CNPJ n. 08.800.457/0001-92, neste ato representada pelo Senhor Waldemar Gil Correa Barros. **OBJETO:** 1.1 Fornecimento de Combustível (Gasolina Comum, Etanol, Diesel Comum, Diesel S- 10), através de sua



rede de postos credenciados com atuação em Cuiabá, para os veículos, máquinas e equipamentos próprios ou locados de uso exclusivo pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência. 1.2. Independentemente de transcrição, farão parte integrante deste instrumento, guardada a necessária conformidade entre eles, o Edital do Pregão n. 060/2021 e seus Anexos, bem como a proposta da CONTRATADA. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 13..101; Projeto/Atividade: 2002; Natureza da Despesa: 33.90.30; Fonte: 500. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 203.666,47** (duzentos e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização do **PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 060/2021/PMC**, vinculado ao **Contrato nº 155/2022/PMC**, realizado com fundamento na Regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Municipal nº 192 de 05 de outubro de 2009, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Decreto Municipal nº 5.011 de 21 de fevereiro de 2011, Decreto Municipal 5.456, de 24 de fevereiro de 2014 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 144/2022/PMC

Originário do Pregão Eletrônico/Registro De Preços Nº. 77/2021/Prefeitura Municipal De Lucas Do Rio Verde/MT e Processo Administrativo nº 000.259/2022. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.533.064/0001-46, através da Secretaria Municipal de Gestão - SMGE, neste ato representado por sua Secretária, Senhora Elaine Cristina Ferreira Mendes. **CONTRATADA:** A empresa **STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFOMÁTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.710.871/0001-00, neste ato representada por seu Representante Legal Senhor José Guerreiro Filho. **OBJETO:** 1.1 Aquisição de material, equipamentos e serviços relativos à informática para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão/Cuiabá-Prev. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 97101/06602/06601; Projeto/Atividade: 2005/2007/2065/0014; Natureza da Despesa: 449052/33.90.30; Fonte: 500/800/899. **VIGÊNCIA:** O presente contrato vigora por 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 278.424,00** (duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais). **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2021/ PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE/MT** realizado com fundamento na Regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Municipal nº 192 de 05 de outubro de 2009, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Decreto Municipal nº 5.011 de 21 de fevereiro de 2011, Decreto Municipal 5.456, de 24 de fevereiro de 2014 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 164/2022

Originário do Pregão Presencial/Registro De Preços Nº. 002/2021/Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico Do Complexo Nascentes Do Pantanal e Processo Administrativo nº 038.713/2022. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Governo - SMG, neste ato representado por seu Secretário, Senhor Luis Claudio De Castro Sodré. **CONTRATADA:** A empresa **KR SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PREDIAL E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.062.240/0001-13, neste ato representada pelo Senhor Eduardo Jacoboski Ribeiro. **OBJETO:** 1.1 O presente contrato tem por objeto "Contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de mão-de-obra de apoio administrativo e operacional com subordinação e dedicação exclusiva para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Governo". **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 02101; Projeto/Atividade: 2003; Natureza da Despesa: 33.90.37; Programa/Ação: 0100; Fonte: 100. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 1.352.658,00** (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e oito reais).

AMPARO LEGAL: A lavratura do presente contrato decorre da realização do **Pregão Presencial/Registro De Preços Nº. 002/2021/Consórcio Intermunicipal De Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico Do Complexo Nascentes Do Pantanal** realizado com fundamento na Regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Municipal nº 192 de 05 de outubro de 2009, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Decreto Municipal nº 5.011 de 21 de fevereiro de 2011, Decreto Municipal 5.456, de 24 de fevereiro de 2014 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 279/2021/PMC - PARTES - Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico, neste ato representado por seu Secretário Senhor Francisco Antônio Vuolo, doravante denominado **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa **TITANIUM CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.103.907/0001-93, neste ato representada por seu representante legal o Senhor Clovis Gadenz, doravante

denominada **CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado o presente 1º Termo Aditivo. **OBJETO:** 1.1 O objeto do presente 1º **Termo Aditivo** consiste no seguinte: Prorrogação de prazo do contrato, por mais **240 (duzentos e quarenta)** dias, passando a vigor a partir de **06 de maio de 2022 a 01 de janeiro de 2023**.

Alteração da Cláusula Nona- Do Gerenciamento da Fiscalização

ONDE SE LÊ

GESTOR DO CONTRATO	José Lídio Silva Filho, Matrícula: 4903484, Cargo/Lotação: Diretor de Agricultura e Abastecimento – SMATED (CGDA 06), E-mail: smated.daa@cuiaba.mt.gov.br
FISCAL DO CONTRATO	Vandwilson José Da Silva, Matrícula: 4903475 Cargo/Lotação: Coordenador Agricultura Familiar – SMATED (CGDA 8) E-mail: daf.trabalho@cuiaba.mt.gov.br
SUPLENTE DO FISCAL	Wanderlei Aparecido dos Santos, Matrícula: 2573737, Cargo/Lotação: Engenheiro Agrônomo – SMATED E-mail: papayanatural@hotmail.com

LEIA-SE

Gestor do Contrato	José Lídio Silva Filho , Matrícula: 4903484, Cargo/Lotação: Diretor de Agricultura e Abastecimento, CPF: 070.224.331-00, RG:144104-3, Email: smated.daa@cuiaba.mt.gov.br
Fiscal do Contrato	Jozuel Emílio Da Silva , Matrícula: 4038412, Cargo/Lotação: Engenheiro / Arquiteto, CPF: 570.868.261-20, RG: 08293040, E-mail: jose.filho@cuiaba.mt.gov.br
Suplente do Fiscal	Filipe Pereira Dos Santos , Matrícula: 4038404, Cargo/Lotação: Engenheiro/Arquiteto, CPF: 005.074.631-61, RG: 15744175, E-mail: engenharia.smated@gmail.com

AMPARO LEGAL: O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº030.576/2022**, vinculado ao **Contrato nº 279/2021** proveniente do **Tomada De Preço Nº 004/2021/PMC**, que tem por objeto a "Contratação de pessoa jurídica especializada em engenharia para a execução de obra de construção do Barracão do Produtor da Central de Abastecimento de Cuiabá – MT, composta de uma estrutura metálica de 1.250 m², incluindo área administrativa em alvenaria, com recurso federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento" com respaldo no **Parecer Jurídico nº 228/PCP/PGM/2022**, e amparado legalmente no artigo 57, §1º inciso I, e artigo 65, §8, da Lei nº 8.666/93.

Secretaria Municipal de Educação

Portaria

PORTARIA Nº354/2022/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 225 de 29/12/2010,

RESOLVE conceder **Licença Médica para Acompanhamento Familiar** aos Servidores da Secretaria Municipal de Educação, conforme relação abaixo:

Nº	Servidor (a)	Cargo	Período	Dias
	ADRIANA FERREIRA GOMES MELO	TDI	17/04/2022 15/07/2022	90
	ALCY BENEDITA ORMOND	TMIE	08/04/2022 07/05/2022	30
	ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA CARDOSO	TNE	12/04/2022 03/05/2022	22
	AMANDA CHRISTINY DOS S. SEABRA	TMIE	31/03/2022 01/04/2022	2
	AMANDA CHRISTINY DOS S. SEABRA	TMIE	04/04/2022 08/04/2022	5
	ANA CRISTINA SOUZA SANTOS FOGACA DO NASCIMENTO	TNE	13/04/2022 14/04/2022	2
	ANGELINA DOS SANTOS LIMA	TMIE	14/04/2022 14/04/2022	1
	BEATRIZ DA SILVA	Professor	11/04/2022 25/05/2022	45
	BRUNA VIEIRA LOPES	TNS	04/04/2022 07/04/2022	4
	CAMILA DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA	TMIE	23/04/2022 29/04/2022	7
	CAROLINE BRANDAO	TDI	04/04/2022 02/07/2022	90



CELIA ALVES PEREIRA	Professor	18/04/2022 22/04/2022	5
CRISTIANE ANJOS DA CRUZ	TDI	30/03/2022 08/04/2022	10
CRISTINA MARIA DA SILVA CARVALHO	TDI	11/04/2022 13/04/2022	3
DANIELE OLIVEIRA DOS SANTOS	TDI	11/04/2022 14/04/2022	4
DANIELLE MOREIRA M. DOS SANTOS	Professor	19/04/2022 25/04/2022	7
DANIELLE MOREIRA M. DOS SANTOS	Professor	19/04/2022 25/04/2022	7
DEUNEIDE GONCALVES DA SILVA	TMIE	19/04/2022 23/04/2022	5
FABIANA PEREIRA DA SILVA	TMIE	11/04/2022 10/05/2022	30
FLAVIELLE BEZERRA VIEIRA	TDI	27/04/2022 29/04/2022	3
FRANCINE DE CAMPOS PEREIRA LEITE	Professor	11/04/2022 14/04/2022	4
IVANIR APARECIDA DE ARAUJO RAMOS	TDI	04/04/2022 10/04/2022	7
IVANIR APARECIDA DE ARAUJO RAMOS	Professor	04/04/2022 10/04/2022	7
JAMILA ESTER VALERIANO GOMES	TDI	04/04/2022 23/04/2022	20
JANE SOUSA MENDES	TNE	19/04/2022 29/04/2022	11
JAQUELYNE ANDREA DA SILVA	TDI	01/04/2022 29/06/2022	90
JONELSON SEBASTIAO C. AMADOR	TMIE	18/04/2022 27/04/2022	10
JOSE RICARDO DE FIGUEIREDO	TMIE	17/04/2022 19/04/2022	3
KELLEN DA SILVA MENDES	Professor	13/04/2022 16/04/2022	4
LAURA AKIKO HAZAMA	Professor	07/04/2022 21/04/2022	15
LAURA DO CARMO BERTULIO	Professor	26/04/2022 29/04/2022	4
LEILA DOS SANTOS PEREIRA	TMIE	17/04/2022 01/05/2022	15
LUCILENE DE SOUZA SANTOS	Professor	26/04/2022 10/05/2022	15
LUCILENE DE SOUZA SANTOS	Professor	26/04/2022 10/05/2022	15
LUZINETE MARCOS PININGA	TMIE	23/03/2022 01/04/2022	10
MAHUCHA SILVA MENDES	TNE	07/04/2022 13/04/2022	7
MARCIA FERNANDA BROGIO R. RUSSI	Professor	26/04/2022 29/04/2022	4
MARCIA REGINA PEREZ DE MORAES	TNS	08/04/2022 22/04/2022	15
MARIA APARECIDA M. DE ALMEIDA	TMIE	05/04/2022 05/04/2022	1
MARIA APARECIDA M. DE ALMEIDA	TMIE	11/04/2022 11/04/2022	1
MARIANGELA CAZANGI	Professor	30/03/2022 08/04/2022	10
MARIO GIOVANNI DE SOUZA	Professor	31/03/2022 14/04/2022	15
MARTA REGINA DE ALMEIDA FERREIRA	TDI	18/04/2022 19/04/2022	2
MAURO NEVES SOBRINHO	TMIE	18/04/2022 18/04/2022	1
MAYARA ARRUDA MUNIZ	Professor	24/04/2022 29/04/2022	6
MAYARA ARRUDA MUNIZ	TDI	24/04/2022 29/04/2022	6
QUEILA LARA GOMES DOS SANTOS	TDI	07/04/2022 14/04/2022	8
QUEILA LARA GOMES DOS SANTOS	TDI	15/04/2022 19/04/2022	5
ROSANA DE SOUZA TEIXEIRA	TDI	18/04/2022 19/04/2022	2
ROSANA DE SOUZA TEIXEIRA	Professor	18/04/2022 19/04/2022	2
ROSELY FATIMA SA DE MORAES	TDI	25/04/2022 23/07/2022	90
SILVANA MOREIRA DE A. FERREIRA	TDI	18/04/2022 17/05/2022	30
SIUVANI CONCEICAO R. DE SOUZA	Professor	10/04/2022 14/04/2022	5
SUELI PEREIRA BARBOSA	TDI	28/03/2022 26/04/2022	30
SUELI PEREIRA BARBOSA	TDI	27/04/2022 26/05/2022	30
TAMISA BIANCHINI FERREIRA RONDON	TDI	11/04/2022 25/04/2022	15
TATIANE OLIVEIRA MATOS	TDI	25/04/2022 27/04/2022	3
TAYNARA RODRIGUES QUEIROZ	TDI	18/04/2022 19/04/2022	2
THAIS RODRIGUES MARTINS	Professor	27/03/2022 08/04/2022	13
THIAGO CORREIA DE MELO	TMIE	08/04/2022 01/05/2022	24
THYAGO NUNES DIAS	TMD	04/04/2022 05/04/2022	2
VALDIRENE APARECIDA IVO FREITAS	Professor	27/04/2022 26/05/2022	30
VERONICA DELGADO DO N. BARBOSA	TDI	20/03/2022 30/03/2022	11
VERONICA DELGADO DO N. BARBOSA	Professor	20/03/2022 30/03/2022	11
WALDIRENE OLIVEIRA ROSENDO	TAE	31/03/2022 01/04/2022	2
WANEISSA APARECIDA F. DE ARRUDA	Professor	11/04/2022 14/04/2022	4

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

Cuiabá – MT, 05 de maio de 2022.

Profª. Edilene de Souza Machado

Secretária Municipal de Educação

Ato GP Nº 005/2021

PORTARIA Nº355/2022/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 225 de 29/12/2010,

RESOLVE conceder **Readaptação de Função** aos servidores da Secretaria Municipal de Educação, abaixo relacionados, conforme boletim médico homologado pela Perícia Municipal.

Nº	Servidor (a)	Cargo	Período	Dias
	ADENILDA BENEDITA LOPES	TMIE	11/04/2022 07/10/2022	180
	ADENILZA DA SILVA MARQUES	TNE	16/04/2022 12/10/2022	180
	ADRIANA NASCIMENTO SERRA	TNE	01/04/2022 29/06/2022	90
	ALEXIA CHRISTINNE JARDES DELGADO	TMIE	19/04/2022 17/06/2022	60
	ALINE DA SILVA SANTOS	TMIE	09/04/2022 07/07/2022	90
	ANA MARCIA OLIVEIRA XAVIER	Professor	22/04/2022 18/10/2022	180
	ANA MARCIA OLIVEIRA XAVIER	Professor	22/04/2022 18/10/2022	180
	ANDREA MARIA DA SILVA	TMIE	19/04/2022 16/08/2022	120
	ANGELINA DOS SANTOS LIMA	TMIE	18/04/2022 14/10/2022	180
	ANNA FLAVIA DE JORGE DOS SANTOS	Professor	08/04/2022 21/06/2022	90
	ARLENE CONCEICAO SOUZA DOS SANTOS	TDI	10/04/2022 06/09/2022	150
	CARLA MARIA DE OLIVEIRA	Professor	19/04/2022 15/10/2022	180
	CARLA MARIA DE OLIVEIRA	Professor	19/04/2022 15/10/2022	180
	CARLA PATRICIA CAVALCANTE SILVA	Professor	18/04/2022 14/10/2022	180
	CARLA PATRICIA VIANA BOTELHO	Professor	19/04/2022 15/09/2022	150
	CATARINA CONCEICAO PEREIRA CABRAL	Professor	14/04/2022 10/10/2022	180
	CATARINA CONCEICAO PEREIRA CABRAL	Professor	14/04/2022 10/10/2022	180
	CLAUDIA SIMONE DA SILVA	TMIE	12/04/2022 08/10/2022	180
	CONCEICAO APARECIDA LOURENÇO RIBEIRO	TMIE	13/04/2022 09/10/2022	180
	CRISTOVAO MIRANDA UCHOA	Professor	17/04/2022 13/10/2022	180
	DEBORA PAULA DA SILVA	TMIE	25/04/2022 21/10/2022	180
	DEUSDETH RODRIGUES MOREIRA	TMIE	12/04/2022 09/08/2022	120
	DEUZIRENE CORDEIRO AGUIAR	TMIE	28/04/2022 24/10/2022	180
	DIVA ALVES DE GOUVEIA	TMIE	13/04/2022 09/10/2022	180
	EDWIGES MARIA DA SILVA	TNE	26/04/2022 22/10/2022	180
	ELAINE ALVES DA CRUZ OLIVEIRA	TMIE	09/04/2022 06/08/2022	120
	ELENI DE OLIVEIRA ROSA	TMIE	22/04/2022 19/08/2022	120
	ELIANE ALVES DE ANICESIO	TNE	19/04/2022 15/10/2022	180
	ELIZABETH TAKAGI MARTINS	TDI	25/04/2022 23/07/2022	90
	ELIZANI ROCHA DA MATA SILVA	TNE	25/04/2022 21/10/2022	180
	EMILIA FERREIRA DE AGUIAR	TNE	14/04/2022 10/10/2022	180
	ENEDINA ANIBAL SILVA	Professor	26/04/2022 22/10/2022	180
	ERANIL MARIA DOS SANTOS	TNE	12/04/2022 10/07/2022	90
	ESTELA MARIS DEHN FREITAS	TNE	18/04/2022 15/08/2022	120
	ESTER GRIGORIO DE ALMEIDA SIQUEIRA	TMIE	28/04/2022 24/10/2022	180
	EURANDIA MIRANDA RONDON	TMIE	06/04/2022 02/10/2022	180
	EVA JACOB DE ALMEIDA FRANCA	TDI	20/04/2022 16/09/2022	180
	EVA JACOB DE ALMEIDA FRANCA	Professor	20/04/2022 16/09/2022	180



	FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO	TMIE	03/04/2022 29/09/2022	180
	FRANCIANE GONCALVES BEZERRA	TNE	12/04/2022 10/07/2022	90
	GENOLINA DE JESUS LIMA	TMIE	07/04/2022 04/08/2022	120
	GERCINA SANTANA NUNES	TNE	13/04/2022 10/08/2022	120
	GERUSA MARIA DE CAMPOS	TMIE	07/04/2022 03/10/2022	180
	GHISLAINE FILIPALDI	TMIE	31/03/2022 26/09/2022	180
	GILDETE PEREIRA TELES DA SILVA	TNE	11/04/2022 08/08/2022	120
	GIRLEY SANTANA DA SILVA BORGES	TMIE	11/04/2022 07/10/2022	180
	IANA PAULA SANTANA RODRIGUES	TDI	28/04/2022 25/08/2022	120
	ILDA ROCHA GREITER	Professor	20/04/2021 16/10/2021	180
	ILMA LEITE DE SOUZA DA SILVA	Professor	14/04/2022 10/10/2022	180
	IVANDA RODRIGUES PAES	TNE	08/04/2022 04/10/2022	180
	IVANILDES DIAS DA SILVA	TMIE	22/04/2022 18/10/2022	120
	IVONETE ARRUDA DE MORAES	TMIE	28/04/2022 24/10/2022	180
	JOALICE ROSA RAMOS	Professor	02/05/2022 30/07/2022	90
	JUCILENE RIBEIRO RAMOS	TNE	03/05/2022 29/10/2022	180
	JUELITA DIAS DOS SANTOS	TNE	09/04/2022 05/09/2022	150
	JULIANA MARIA MEIRA DA SILVA	TDI	14/04/2022 10/10/2022	180
	LAUDEMIRA ALVES DO BONFIM CORREA	TDI	27/04/2022 25/07/2022	90
	LEDIANE RODRIGUES DE ARRUDA COSTA	TMIE	26/04/2022 24/07/2022	90
	LILIA GAVILAN GONZATTO	TDI	04/04/2022 31/08/2022	150
	LUCIANA DE ARRUDA	TDI	25/04/2022 21/10/2022	180
	LUCIANA FONTES	TDI	08/04/2022 04/10/2022	180
	LUZIA BASTOS DA SILVA	TMIE	06/04/2022 04/07/2022	90
	LUZIA OLIVEIRA ARRUDA	TNE	31/03/2022 26/09/2022	180
	MAIARA CRISTINA VOLTARELLI	Professor	21/04/2022 19/06/2022	60
	MALENE REGINA DE ASSUNCAO VERDECIO	TMIE	18/04/2022 14/09/2022	150
	MARGARETH LEITE DA LUZ	TMIE	01/03/2022 29/05/2022	90
	MARIA APARICIDA DE ANDRADE	Professor	14/04/2022 10/10/2022	180
	MARIA APARICIDA DE ANDRADE	Professor	14/04/2022 10/10/2022	180
	MARIA DA CRUZ DANIEL DE MIRANDA GOMES	TDI	14/04/2022 12/07/2022	90
	MARIA MEIRELES DE SOUZA	TDI	17/04/2022 15/07/2022	90
	MARIANA MADALENA GARCIA SILVA	TDI	16/04/2022 12/10/2022	180
	MIRIAN ZOUNAR DE ARAUJO	TMIE	07/04/2022 04/08/2022	120
	MONYC TORRES	TDI	11/04/2022 07/10/2022	180
	NABOR SOARES DE AMORIM	Professor	18/04/2022 14/10/2022	180
	NELIS DE OLIVEIRA SILVA MAIA	TNE	12/04/2022 08/10/2022	180
	NEUZA QUINTINO DA SILVA	TMIE	18/04/2022 14/10/2022	180
	NIVALDA MENDES DIAS	TDI	18/04/2022 14/10/2022	180
	NUBIA CRISTINA NUNES	TDI	21/04/2022 17/10/2022	180
	ODAIR JORGE LEITE DA SILVA NETO	TMIE	25/04/2022 21/10/2022	180
	ODINEIA DOMINGAS DE SOUZA	TNE	10/04/2022 08/07/2022	90
	ODINEZ ASSUNCAO DA SILVA	TDI	13/04/2022 09/10/2022	180
	PAULO RICARDO DA SILVA	Professor	01/04/2022 27/09/2022	180
	PRISCYLLA DOS SANTOS ROCHA ALBERTO	Professor	14/04/2022 12/07/2022	90
	PRISCYLLA DOS SANTOS ROCHA ALBERTO	Professor	14/04/2022 12/07/2022	90
	REGINA RITA CORREA BORGES	TNE	11/04/2022 09/07/2022	90

	RITALMA GOMES DE FARIAS	TMIE	20/04/2022 16/09/2022	150
	ROGINA PATRICIA RODRIGUES DA SILVA	TMIE	06/04/2022 04/07/2022	90
	ROSANA MARIA MARTINELLI	TMIE	07/04/2022 05/07/2022	90
	ROSANGELA DE ALMEIDA MAMORE	TNE	06/04/2022 04/07/2022	90
	ROSANGELA KARLA DE SOUZA	TNE	05/04/2022 02/08/2022	120
	ROSANGELA LEITE DO COUTO	TNE	14/04/2022 10/10/2022	180
	ROSENIL DOS SANTOS ARAUJO	TNE	18/04/2022 16/07/2022	90
	ROSILENE MARIA TESSARI	Professor	29/03/2022 24/09/2022	180
	ROZANE ELOIZA DE FIGUEIREDO SANTOS	Professor	07/04/2022 03/10/2022	180
	ROZANE ELOIZA DE FIGUEIREDO SANTOS	Professor	07/04/2022 03/10/2022	180
	SANDRA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS	Professor	18/04/2022 14/10/2022	180
	SANDRA MARTINEZ ESTRAVIS	TMIE	21/04/2022 17/10/2022	180
	SILVANIA GOMES DE SOUZA ORTIZ	Professor	23/03/2022 18/09/2022	180
	SOLANGE BENETTI	Professor	18/04/2022 14/10/2022	180
	SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO	TMIE	06/04/2022 03/08/2022	120
	SORAIA DE QUEIROZ VAZ	TMIE	14/04/2022 10/10/2022	180
	TATIANE DE SOUZA OLIVEIRA SPRIAFICO	TMIE	21/04/2022 19/07/2022	90
	VANDERLUSE APARECIDA DE F. SANTOS	Professor	17/04/2022 13/10/2022	180
	VERA BEZERRA DOS SANTOS SIQUEIRA	Professor	27/04/2022 24/08/2022	120
	VERA RIBEIRO JUREMEIRA ARRUDA	Professor	18/04/2022 16/07/2022	90
	ZENAIDE CATARINA DA SILVA TEIXEIRA	TDI	12/04/2022 10/07/2022	90
	ZENILDE ALVES RAMOS	TMIE	18/04/2022 15/08/2022	120

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

Cuiabá – MT, 05 de abril de 2022.

Profª. Edilene de Souza Machado

Secretária de Educação

Ato GP Nº 005/2021

PORTARIA Nº356/2022/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 225 de 29/12/2010,

RESOLVE conceder **Licença Médica** aos Servidores da Secretaria Municipal de Educação, conforme relação abaixo:

Nº	Servidor (a)	Cargo	Período	Dias
	ADELIA DAS GRACAS NUNES MAGALHAES	Professor	04/04/2022 10/04/2022	7
	ADELIA DAS GRACAS NUNES MAGALHAES	Professor	04/04/2022 10/04/2022	7
	ADRIANA BEZERRA NOVAES	Professor	15/04/2022 13/06/2022	60
	ADRIANA DA SILVA NONATO	TDI	18/04/2022 20/04/2022	3
	ADRIANA DA SILVA NONATO	Professor	18/04/2022 20/04/2022	3
	ADRIANA MAGALHAES DOS SANTOS PILAR	TNE	25/04/2022 09/05/2022	15
	ADRIELLI APARECIDA DE CAMPOS	TMIE	12/04/2022 15/04/2022	4
	ADRIELLI APARECIDA DE CAMPOS	TMIE	27/04/2022 29/04/2022	3
	ALINE NUNES DE SANTANA LIMA	TNS	06/04/2022 05/05/2022	30
	AMANDA CHRISTINY DOS SANTOS SEABRA	TMIE	11/04/2022 12/04/2022	2
	ANA ALICE DA SILVA SOARES	TDI	18/04/2022 02/05/2022	15



ANA MARIA CRANCIO MACIEL	Professor	05/04/2022 19/04/2022	15
ANA MARIA DE SOUZA	Professor	18/04/2022 16/05/2022	29
ANA MARIA DE SOUZA	Professor	18/04/2022 16/05/2022	29
ANA PAULA DE SOUSA SILVA	TDI	30/03/2022 08/04/2022	10
ANA PAULA HILGERT DE SOUZA	Professor	14/04/2022 27/04/2022	14
ANDRE LUIS PEDROSO	TMIE	05/04/2022 03/07/2022	90
ANDREA FERREIRA DA SILVA ARAUJO	Professor	13/04/2022 14/04/2022	2
ANDREA FERREIRA DA SILVA ARAUJO	Professor	19/04/2022 18/05/2022	30
ANGELA MARIA DE ALMEIDA DEMARCO	Professor	05/04/2022 19/04/2022	15
ANGELA MARIA DE ALMEIDA DEMARCO	Professor	20/04/2022 04/05/2022	15
ANGELA MARIA DE ALMEIDA SILVA	Professor	06/04/2022 04/07/2022	90
ANICESIO GOMES DA SILVA NETO	TMIE	21/04/2022 19/06/2022	60
ANNA FLAVIA DE JORGE DOS SANTOS	Professor	31/03/2022 29/04/2022	30
ANTONIA MARIA DE ARRUDA O. PEIXOTO	TNE	02/05/2022 30/06/2022	60
ANTONIO LUIZ AFONSO DE LIMA	Professor	21/04/2022 19/07/2022	90
ANTONIO MARCELEI BATAIOLI	TDI	22/04/2022 21/05/2022	30
APARECIDA MARIA DE FIGUEIREDO	TMIE	26/04/2022 25/05/2022	30
ARDELIA SILVA PEDRACA	Professor	30/03/2022 13/05/2022	45
ARYELA LETICIA DE CARVALHO	TMIE	05/04/2022 14/04/2022	10
AUGUSTA MARIA FIGUEIREDO PEREIRA	TAE	11/04/2022 14/04/2022	4
BENEDITA PAULINA DA SILVA	TDI	28/04/2022 07/05/2022	10
CARLA MARIA DE OLIVEIRA	Professor	17/04/2022 18/04/2022	2
CARLA MARIA DE OLIVEIRA	Professor	17/04/2022 18/04/2022	2
CARLA SIMONE DE ARRUDA	TMIE	13/04/2022 11/06/2022	60
CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA	Professor	21/04/2022 20/05/2022	30
CASSIO DA SILVA MARTINS	TNE	18/03/2022 16/05/2022	60
CHENIA CASTILHO REIS	Professor	23/04/2022 29/04/2022	7
CIBELE FERREIRA MENDES DOS SANTOS	TDI	27/04/2022 01/05/2022	5
CIRLEIA EUGENIO DE CAMPOS	TDI	04/04/2022 07/04/2022	4
CIRLEIA EUGENIO DE CAMPOS	TDI	11/04/2022 20/04/2022	10
CIRLEIA EUGENIO DE CAMPOS	TDI	22/04/2022 21/05/2022	30
CLAUDIA SIMONY MUNIZ PAES	TDI	20/04/2022 04/05/2022	15
CLAUDIOMIRO ULIANO	TMIE	08/04/2022 25/04/2022	18
CREUZA LEITE BARBOSA MARTINS	TNE	18/04/2022 24/04/2022	7
CREUZINETE MIRANDA FARIAS	TDI	11/04/2022 09/06/2022	60
CYNTIA RODRIGUES DO NASCIMENTO	TDI	18/04/2022 16/06/2022	60
DAIANI VIEIRA DOS SANTOS	TDI	11/04/2022 20/04/2022	10
DALVA MARIA DA CUNHA	TNE	26/04/2022 25/05/2022	30
DALVA VALDOICE DO NASCIMENTO SANTOS	TMIE	22/04/2022 28/04/2022	7
DANIELA ISABEL MONTEIRO DA SILVA	Professor	18/04/2022 16/06/2022	60
DANIELLE BARBOSA MARTINS R. MESQUITA	Professor	05/04/2022 04/05/2022	30
DANIELLE SANTOS SANTANA	TMIE	18/04/2022 16/06/2022	60
DARILENE NASCIMENTO CORREA	TDI	25/04/2022 03/06/2022	40
DEBORA DA CUNHA ORMOND ROSA	TMD	29/03/2022 30/03/2022	2
DEBORA FERNANDES FONTES	Professor	19/04/2022 25/04/2022	7

DEISE NUNES DA SILVA	TDI	01/04/2022 29/07/2022	120
DENISE DA COSTA GOMES	TDI	26/04/2022 28/04/2022	3
DEVALSON BETIM SAMPAIO	TMIE	31/03/2022 13/04/2022	14
DEVALSON BETIM SAMPAIO	TMIE	14/04/2022 28/04/2022	15
DIANA CAROLINE DA SILVA R. DE LIMA	Professor	31/03/2022 29/04/2022	30
DIANA RAMOS DA SILVA	TNE	25/04/2022 24/05/2022	30
DILEIA LIMA SANTANA FERREIRA	TNE	09/04/2022 14/04/2022	6
DIRLEU CASSOL	TMIE	20/04/2022 19/05/2022	30
DOMINGOS NICOLAU DE OLIVEIRA	TMIE	31/03/2022 01/04/2022	2
EBY REGINA BEZERRA ITO DE ARAUJO	Professor	03/04/2022 02/05/2022	30
EDILZA FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA	Professor	26/04/2022 24/06/2022	60
EDINEIA RIBEIRO DE OLIVEIRA	TMIE	09/04/2022 28/04/2022	20
EDINEILA BISPO DA SILVA	TDI	08/04/2022 07/05/2022	30
EDVARGUE AMARO DA SILVA JUNIOR	Professor	17/04/2022 20/04/2022	4
EDVARGUE AMARO DA SILVA JUNIOR	Professor	25/04/2022 26/04/2022	2
ELAINE LEMES DE CASTRO BORGES PEREIRA	Professor	25/04/2022 23/06/2022	60
ELIANA CRISTINA SPOLADORE LEONARDO	Professor	15/04/2022 24/04/2022	10
ELIANA CRISTINA SPOLADORE LEONARDO	Professor	15/04/2022 24/04/2022	10
ELIANA CRISTINA SPOLADORE LEONARDO	Professor	25/04/2022 04/05/2022	10
ELIANA CRISTINA SPOLADORE LEONARDO	Professor	25/04/2022 04/05/2022	10
ELIANE MATOS DE MOURA PINHEIRO DA SILVA	Professor	16/04/2022 15/05/2022	30
ELIANE MATOS DE MOURA PINHEIRO DA SILVA	TDI	17/04/2022 16/05/2022	30
ELISANGELA LOURENCA DE LIMA	TDI	12/04/2022 15/04/2022	4
ELISANGELA LOURENCA DE LIMA	Professor	12/04/2022 15/04/2022	4
ELISANGELA LOURENCA DE LIMA	Professor	19/04/2022 20/04/2022	2
ELISANGELA LOURENCA DE LIMA	TDI	19/04/2022 20/04/2022	2
ELOIZE MADALENA LEITUM BARRETO	TMIE	24/04/2022 08/05/2022	15
ENIVALDA DE SOUZA NEVES P. DA COSTA	TDI	18/04/2022 23/04/2022	6
ENIVALDA DE SOUZA NEVES P. DA COSTA	TDI	25/04/2022 25/04/2022	1
ENIVALDA DE SOUZA NEVES P. DA COSTA	TDI	27/04/2022 27/04/2022	1
EULY JOSE SILVA LEMES	TAE	13/04/2022 14/04/2022	2
EULY JOSE SILVA LEMES	TAE	15/04/2022 13/07/2022	90
EVA GONCALINA DE CAMPOS	Professor	04/04/2022 03/05/2022	30
FELICIANA CUNHA FIGUEIREDO	Professor	05/04/2022 04/05/2022	30
FELICIANA CUNHA FIGUEIREDO	Professor	05/04/2022 04/05/2022	30
FERNANDA GABRIELE DOS REIS	Professor	28/04/2022 12/05/2022	15
FERNANDA PINHEIRO DA SILVA RIBEIRO	TDI	25/04/2022 08/05/2022	4
GEIDIENE BORGES MENDES	TNE	02/04/2022 01/05/2022	30
GEROSINA MIRANDA MENDES DE QUADROS	Professor	23/04/2022 21/06/2022	60
GESSICA SOUZA BUENO ANDRADE	TNE	25/04/2022 09/05/2022	15
GILSON RODRIGUES DA SILVA	Professor	14/04/2022 14/04/2022	1
GILSON RODRIGUES DA SILVA	Professor	14/04/2022 14/04/2022	1
GILSON RODRIGUES DA SILVA	Professor	22/04/2022 12/05/2022	21



	GILSON RODRIGUES DA SILVA	Professor	22/04/2022 12/05/2022	21
	GRACIELA CRISTINA BERNO ACCO	Professor	04/04/2022 03/05/2022	30
	GRACIELLE VILMARIA DOS SANTOS	TDI	01/04/2022 30/04/2022	30
	GREICE MEYRE FELIX CUNHA GUIMARAES	Professor	06/04/2022 05/05/2022	30
	IARA TERESINHA MARCONDES DE A. PIRES	Professor	18/04/2022 02/05/2022	15
	INGRID CRISTINA DA CRUZ SANTOS CASTRO	TMIE	03/04/2022 17/04/2022	14
	INGRID CRISTINA DA CRUZ SANTOS CASTRO	TMIE	18/04/2022 01/05/2022	14
	IOLANDA OLIVEIRA DE MIRANDA	TMIE	13/04/2022 27/04/2022	15
	IRACELI CARVALHO DA COSTA E SILVA	TMIE	18/04/2022 17/05/2022	30
	IRACI TOLENTINA DA SILVA	TDI	26/04/2022 29/04/2022	4
	ISABELY FERNANDA DE AMORIM	TMIE	25/04/2022 24/05/2022	30
	IVANA APARECIDA DA SILVA	Professor	19/04/2022 03/05/2022	15
	IVANDA RODRIGUES PAES	TNE	07/04/2022 07/04/2022	1
	IVANILDES DIAS DA SILVA	TMIE	12/04/2022 21/04/2022	10
	IVETE SANTANA DE BARROS	Professor	13/04/2022 11/07/2022	90
	IVOLEIDES LEILA BATISTA DO AMARAL	Professor	22/04/2022 20/06/2022	60
	IVONETE ARRUDA DE MORAES	TMIE	14/04/2022 27/04/2022	14
	IZABEL ANTUNES DE SOUSA LOPES	Professor	05/04/2022 07/04/2022	3
	IZABEL ANTUNES DE SOUSA LOPES	Professor	11/04/2022 13/04/2022	3
	IZABEL CRISTINA DE SOUZA	TDI	19/04/2022 02/05/2022	14
	JACQUELINE ROCHA DO NASCIMENTO	Professor	25/04/2022 23/06/2022	60
	JAILSON PRADO DA SILVA	Professor	11/04/2022 09/06/2022	60
	JAMILSON XAVIER DOS SANTOS	TDI	13/04/2022 12/05/2022	30
	JANCLEY RIBEIRO ALVES	Professor	05/04/2022 03/06/2022	60
	JANE LUCIA SILVA DAMASCENO	Professor	11/04/2022 14/04/2022	4
	JAQUELINE ALEXANDRA PADILHA S. LEITE	Professor	11/04/2022 10/05/2022	30
	JESSICA LIBANIA ALVES DA SILVA	TDI	30/03/2022 02/04/2022	4
	JOALICE ROSA RAMOS	Professor	02/04/2022 01/05/2022	30
	JOAO GONCALO DE ARRUDA	TDI	19/04/2022 19/04/2022	1
	JOAO GONCALO DE ARRUDA	Professor	19/04/2022 19/04/2022	1
	JOILSON CORREA	Professor	26/04/2022 05/05/2022	10
	JOLIANE ARRUDA DE ALMEIDA	TDI	11/04/2022 24/04/2022	14
	JOLIANE ARRUDA DE ALMEIDA	Professor	11/04/2022 24/04/2022	14
	JONY WILLIAN DE SOUZA	TMIE	28/04/2022 02/05/2022	5
	JOSIANE MORAES DE MAGALHAES	Professor	14/04/2022 13/05/2022	30
	JUCILENE OLIVEIRA DE MOURA	Professor	14/04/2022 13/05/2022	30
	JUCILENE OLIVEIRA DE MOURA	Professor	14/04/2022 13/05/2022	30
	JUCIMAR SILVA CORREA	TMIE	31/03/2022 04/04/2022	5
	JUCIMAR SILVA CORREA	TMIE	05/04/2022 07/04/2022	3
	JUCIMAR SILVA CORREA	TMIE	08/04/2022 07/05/2022	30
	JUCINEIA XAVIER DOS SANTOS	TDI	14/04/2022 14/04/2022	1
	JULIANO FERREIRA MACHADO	TMIE	14/04/2022 18/04/2022	5
	JULIANO MARK BORGES BRITO	TDI	11/04/2022 09/06/2022	60
	KATIA LOPES LOUREIRO	Professor	05/04/2022 11/04/2022	7
	KATIA TEIXEIRA ONDEI	Professor	01/04/2022 07/04/2022	7
	KEILA FERRAZ DE ARAUJO DIAS	Professor	14/04/2022 23/04/2022	10

	KEILA SENA BARBOSA DOS S. CARVALHO	Professor	25/04/2022 24/05/2022	30
	LAUDEMIRA ALVES DO BONFIM CORREA	TDI	19/04/2022 20/04/2022	2
	LEIDE DE OLIVEIRA ROSA FONSECA	Professor	12/04/2022 26/04/2022	15
	LEIDE DE OLIVEIRA ROSA FONSECA	Professor	27/04/2022 11/05/2022	15
	LETICIA NUNES BERNARDO	TNE	09/04/2022 08/05/2022	30
	LIAMARA LUCIA DE ALMEIDA CACHO	Professor	11/04/2022 19/04/2022	9
	LIDIA MARIA DO NASCIMENTO ALCANTARA	Professor	01/04/2022 20/04/2022	20
	LIDIA MARIA DO NASCIMENTO ALCANTARA	Professor	21/04/2022 30/04/2022	10
	LISANGELA MORAES DE BARROS	TAE	05/04/2022 04/05/2022	30
	LUANA LEAO AFRO	Professor	11/04/2022 14/04/2022	4
	LUCELIA RODRIGUES DA SILVA	TNE	11/04/2022 09/06/2022	60
	LUCIANA APARECIDA JORGE DE FRANÇA	TNE	23/04/2022 07/05/2022	15
	LUCIANA MARQUES SIMI E SILVA	TMIE	25/04/2022 25/04/2022	1
	LUCIMAR DIAS DE OLIVEIRA	TDI	19/04/2022 20/04/2022	2
	LUIS CARLOS DE OLIVEIRA	TDI	11/04/2022 13/04/2022	3
	MAGALI MACIEL DOS SANTOS	TDI	31/03/2022 28/06/2022	90
	MAGALI MACIEL DOS SANTOS	Professor	31/03/2022 28/06/2022	90
	MARCELA GARCIA BORGES DE ARAUJO	TDI	18/04/2022 07/05/2022	20
	MARCELA GARCIA BORGES DE ARAUJO	Professor	18/04/2022 07/05/2022	20
	MARCELA MANCINI	TMIE	03/04/2022 17/04/2022	15
	MARCELO WEILLER DA FONSECA	Professor	30/03/2022 08/04/2022	10
	MARCELO WEILLER DA FONSECA	Professor	11/04/2022 14/04/2022	4
	MARCIA BARONIO DE GOIS	Professor	14/04/2022 12/06/2022	60
	MARCIA LUZIA CONTE FIRME	TDI	14/04/2022 19/04/2022	6
	MARIA ADENIL DA SILVA	TDI	30/03/2022 28/04/2022	30
	MARIA ALDENORA DA SILVA DE PAIVA	TDI	25/04/2022 29/04/2022	5
	MARIA APARECIDA ALVES	TNE	28/03/2022 16/04/2022	20
	MARIA AUXILIADORA AMARIO GONCALVES	TNE	04/04/2022 18/05/2022	45
	MARIA CARMELINA HARBANO DE OLIVEIRA	TDI	25/04/2022 01/05/2022	7
	MARIA INEZ SILVA PEREIRA	Professor	19/04/2022 18/05/2022	30
	MARIA LUCIA HENRIQUE ALVES NAZARIO	TNE	31/03/2022 29/04/2022	30
	MARIA MEIRELES DE SOUZA	TDI	02/04/2022 16/04/2022	15
	MARIA ROSA CORREA DA COSTA SIQUEIRA	TNE	28/04/2022 12/05/2022	15
	MARIA ROSA DA SILVA	Professor	25/04/2022 01/05/2022	7
	MARIA ROSA DA SILVA	Professor	25/04/2022 01/05/2022	7
	MARIANA DA CRUZ LOPES	TNE	19/04/2022 21/04/2022	3
	MARIANA MADALENA GARCIA SILVA	TDI	31/03/2022 13/04/2022	14
	MARIANA MADALENA GARCIA SILVA	TDI	26/04/2022 05/05/2022	10
	MARILENE SILVA DA LUZ PACHECO	TNE	23/04/2022 22/05/2022	30
	MARILU MARQUETO RODRIGUES	Professor	05/04/2022 04/05/2022	30
	MARILU MARQUETO RODRIGUES	Professor	05/04/2022 04/05/2022	30
	MARILZA GINA DE FRANCA GOLART	TNE	05/04/2022 11/04/2022	7
	MARLENE DE ARAUJO	TNE	16/04/2022 14/07/2022	90



MARLI MATILDES DA PAIXAO	TMIE	19/04/2022 20/04/2022	2
MARLUCE BARBOSA DA SILVA PEREIRA	Professor	11/04/2022 10/05/2022	30
MAYARA KETLEN ALBERNAZ	TDI	16/04/2022 15/05/2022	30
MAYARA KETLEN ALBERNAZ	Professor	16/04/2022 15/05/2022	30
MERIOVANA BARROSO RODRIGUES	TDI	18/04/2022 17/05/2022	30
MIKAEL CESAR OLIVEIRA DA SILVA	TMIE	26/04/2022 30/04/2022	5
MIRIAM GONCALVES FERREIRA	TDI	22/04/2022 21/05/2022	30
MIRIAN COSTA REZENDE NELSON	TDI	28/03/2022 12/04/2022	16
NATALINA MARIA DE FIGUEIREDO	Professor	12/04/2022 10/06/2022	60
NEIVA SOCORRO BARROS DA CONCEICAO	TNE	01/04/2022 15/04/2022	15
NEUZAIL NASCIMENTO ARAUJO	TDI	13/04/2022 17/04/2022	5
NEUZAIL NASCIMENTO ARAUJO	TDI	18/04/2022 20/04/2022	3
NILZA CORREA DA GUIA	Professor	05/04/2022 04/05/2022	30
OTILIA MARIA PEREIRA DA SILVA	TNE	27/04/2022 29/04/2022	3
PATRICIA CARTAGENES DE ALBUQUERQUE	TDI	06/04/2022 20/04/2022	15
PATRICIA CARTAGENES DE ALBUQUERQUE	TDI	21/04/2022 20/05/2022	30
PATRICIA CARTAGENES DE ALBUQUERQUE	TDI	21/04/2022 20/05/2022	30
PATRICIA DE CASSIA REIS ARRUDA	TDI	25/04/2022 24/05/2022	30
PATRICIA FERNANDA DE SOUZA GERMANO	Professor	18/04/2022 17/05/2022	30
PATRICIA RODRIGUES BORGES SOLER	Professor	18/04/2022 16/06/2022	60
PAULA PEDROSA DE OLIVEIRA GRUDZIEN	TDI	14/04/2022 14/04/2022	1
PRISCYLLA TELES NASCIMENTO	TDI	08/04/2022 12/04/2022	5
QUEILA RICHTER GONCALVES	Professor	05/04/2022 03/06/2022	60
RAFAELA SCRENCI DA COSTA RIBEIRO	Professor	30/03/2022 01/04/2022	3
RAQUEL MAGALHAES DA SILVA COSTA	TNE	19/04/2022 22/04/2022	4
RAQUEL MAGALHAES DA SILVA COSTA	TNE	26/04/2022 05/05/2022	10
REGIANE DA COSTA FERREIRA	TDI	04/04/2022 07/04/2022	4
REGINA RODRIGUES GUSMAO CARVALHO	TDI	25/04/2022 24/05/2022	30
RENATA AUGUSTA DERKOSKI WERNECK	Professor	04/04/2022 11/04/2022	8
RENATA AUGUSTA DERKOSKI WERNECK	Professor	04/04/2022 11/04/2022	8
RENATA CARVALHO DA SILVA FERNANDES	Professor	01/04/2022 06/04/2022	6
RENILZA ARAUJO DE MAGALHAES	TDI	06/04/2022 05/05/2022	30
RODRIGO MARCOS DE OLIVEIRA LOPES	TMIE	01/04/2022 30/05/2022	60
ROSA MARIA SOUZA MARTINS	TDI	01/04/2022 30/04/2022	30
ROSANA PEREIRA DA SILVA	TNE	27/04/2022 26/05/2022	30
ROSANA ROCHA CURVO	Professor	23/04/2022 05/05/2022	13
ROSANA ROCHA CURVO	Professor	23/04/2022 05/05/2022	13
ROSANGELA LEITE DO COUTO	TNE	22/04/2022 01/05/2022	10
ROSENIR REGINA DA SILVA	TDI	11/04/2022 14/04/2022	4
ROSILANDIA BARBOSA DE PAIVA ARAUJO	Professor	20/04/2022 19/05/2022	30
ROSILENE PEREIRA LEITE	Professor	09/04/2022 08/05/2022	30
ROSINEIDE MARIA DA COSTA N. DA COSTA	TMD	12/04/2022 11/05/2022	30

ROSINETE MODESTO DA SILVA	TDI	14/04/2022 19/04/2022	6
RUDIT IRMA MULLER RIBEIRO	Professor	24/04/2022 22/06/2022	60
SAIENY CRISTINI DA SILVA CAROLLO	Professor	02/04/2022 08/04/2022	7
SAIENY CRISTINI DA SILVA CAROLLO	Professor	02/04/2022 08/04/2022	7
SAIENY CRISTINI DA SILVA CAROLLO	Professor	11/04/2022 17/04/2022	7
SAIENY CRISTINI DA SILVA CAROLLO	Professor	11/04/2022 17/04/2022	7
SALVADOR FLAVIO PEREIRA DA SILVA	Professor	31/03/2022 14/04/2022	15
SAMANTHA MORGANA LAMB	TDI	07/04/2022 06/05/2022	30
SANDRA FIGUEIREDO MISCEK	TMIE	20/04/2022 26/04/2022	7
SANDRA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS	Professor	25/04/2022 27/04/2022	3
SANDRA MARTINEZ ESTRAVIS	TMIE	11/04/2022 20/04/2022	10
SIRLEY PEREIRA MELOS	TMIE	10/04/2022 09/05/2022	30
SOFIA AMBROSA ALVES COSTA	Professor	02/04/2022 21/04/2022	20
SOLANGE MARQUES DE PAULA	TNE	27/04/2022 25/06/2022	60
SONIA ALMEIDA SANTOS GOMES	TDI	07/04/2022 06/05/2022	30
SOPHIA DECKMANN MAIA	TDI	19/04/2022 18/05/2022	30
SUELY BASTOS FONSECA	Professor	07/04/2022 05/06/2022	60
SUZANA ROSA DA SILVA POMPEU	Professor	27/04/2022 26/05/2022	30
SUZANA ROSA DA SILVA POMPEU	Professor	27/04/2022 26/05/2022	30
TAISE MARIA DA CRUZ	TDI	01/04/2022 15/04/2022	15
TATIANE DE SOUZA OLIVEIRA SPRIAFICO	TMIE	06/04/2022 20/04/2022	15
TATIANE OLIVEIRA MATOS	TDI	20/04/2022 22/04/2022	3
THAIANNE DA SILVA CANDIDO	Professor	04/04/2022 03/05/2022	30
THAIS RUBIA LACERDA CINTRA	TMIE	29/03/2022 01/04/2022	4
THAISSA MOURA DA SILVA FIGUEIREDO	Professor	13/04/2022 12/05/2022	30
VANDA FARIA FERREIRA CAMPOS	TNE	06/04/2022 05/05/2022	30
VANIA DOS SANTOS RODRIGUES JARA	TMIE	30/03/2022 05/04/2022	7
VERA BEZERRA DOS SANTOS SIQUEIRA	Professor	01/04/2022 14/04/2022	14
VERA LUCIA DE JESUS BRANDAO	TMIE	01/04/2022 30/04/2022	30
VERA LUCIA MENDES DA SILVA	TMD	20/04/2022 04/05/2022	15
VILANY ANGELA DA SILVA	Professor	13/04/2022 12/05/2022	30
VILMA MOREIRA DOS SANTOS	TMIE	06/04/2022 10/04/2022	5
VILMA MOREIRA DOS SANTOS	TMIE	27/04/2022 27/04/2022	1
VINICIUS LUIZ GAMA SANTOS FIGUEIREDO	TMIE	26/04/2022 24/06/2022	60
WALDIR FELIX DA COSTA JUNIOR	Professor	04/04/2022 13/04/2022	10
WALDIRENE OLIVEIRA ROSENDO	TAE	05/04/2022 08/04/2022	4
WALDIRENE OLIVEIRA ROSENDO	TAE	13/04/2022 12/05/2022	30
WILIANA VANIA TENUTES GOMES	TDI	03/04/2022 07/04/2022	5
WILLIAN AUGUSTO PAULINO DA SILVA	TMIE	14/04/2022 28/05/2022	45

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

Cuiabá – MT, 05 de abril de 2022.

Profª. Edilene de Souza Machado**Secretária Municipal de Educação****Ato GP Nº 005/2021**

Atos do Prefeito

Decreto

DECRETO Nº 9.082 DE 06 DE MAIO DE 2022

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR TRANSPOSIÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o , Art. 6º, da LEI Nº 6756 de 13 de Janeiro de 2022, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 3.500.000,00 (Tres Milhões e Quinhentos Mil Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
77	15101	SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	3.500.000,00
Total			3.500.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por transposição, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 06 DE MAIO DE 2022

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I					CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:15101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA									
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES				
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR	
04	453	0014	2061	DESPESAS DECORRENTES DA LEI DO PASSE LIVRE AOS ESTUDANTES	F	339039	015000000000	3.500.000,00	
TOTAL								3.500.000,00	

ANEXO II

ANEXO II				DOTAÇÃO A ANULAR				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:26101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS								
PROGRAMA DE TRABALHO				RECURSO DE TODAS AS FONTES				
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
15	451	0025	1000	MINHA RUA ASFALTADA - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM VIAS	F	449039	015000000000	167.100,00
				PÚBLICAS				
15	451	0025	1000	MINHA RUA ASFALTADA - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM VIAS	F	449091	015000000000	1.000.000,00
				PÚBLICAS				
15	451	0025	1000	MINHA RUA ASFALTADA - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM VIAS	F	339039	015000000000	1.332.900,00
				PÚBLICAS				
15	451	0025	1000	MINHA RUA ASFALTADA - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM VIAS	F	449093	015000000000	1.000.000,00
				PÚBLICAS				
TOTAL								3.500.000,00

Ato

ATO GP Nº 489/2022

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, ITAMAR ALOISIO DA SILVA, para exercer o cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Assessor especial, Símbolo CGDA 6, na Secretaria Municipal de Obras Públicas, **à partir de 04/05/2022.**

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 03 de maio de 2022.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 488/2022

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, ODERLY MARIN DE ABREU, para exercer o cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Coordenador de Obras e Infraestrutura Urbana, Símbolo CGDA 8, na Secretaria Municipal de Obras Públicas, **à partir de 04/05/2022.**

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 03 de maio de 2022.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 487/2022

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, ITAMAR ALOISIO A SILVA, do cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Coordenador de Obras e Infraestrutura Urbana, Símbolo CGDA 8, na Secretaria Municipal de Obras Públicas, **à partir de 04/05/2022.**

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 03 de maio de 2022.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 494/2022

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, MARION SILVA METELLO, do cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Secretário Adjunto de Apoio a Segurança Pública, Símbolo CGDA 3, na Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil, **a partir de 03/05/2022.**

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 04 de maio de 2022.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Secretaria Municipal de Gestão

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT

Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá

<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

GINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

GINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaçuás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

GINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Recendes qual um rosál,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para vences o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.